TJRN
PJe - Processo Judicial Eletrônico

10/03/2022

# Número: **0010033-61.2013.8.20.0131**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
Órgão julgador: **Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel**
Última distribuição : **30/01/2013**
Valor da causa: **R$ 6.851,79**
Assuntos: **Acessão**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| **JOSE UELITON CANDIDO (AUTOR)** | **FRANCISCO DEIRISMAR GONCALVES (ADVOGADO)** |
| **CELL LINE LTDA (REU)** | **JOSE LEONARDO GUERRA MARANHAO BEZERRA (ADVOGADO)** |

**Documentos**

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 79095149 | 25/02/2022 10:49 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 79095150 | 25/02/2022 10:49 | AUTOS DO PROCESSO -0000696-58.2007.820.0131- 1ª PARTE | Outros documentos |
| 79095151 | 25/02/2022 10:49 | AUTOS DO PROCESSO - 0000696-58.2007.820.0131- 2ª PARTE | Outros documentos |
| 79095152 | 25/02/2022 10:49 | AUTOS DO PROCESSO -0000696-58.2007.820.01321- 3ª PARTE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA | Outros documentos |

EM ANEXO

Processo: 0000696-58.2007.8.20.0131 Requerido
820.0131
Caixa "H"

a Juíza mandou juntar p/dar prosseguimento, uma vez que ela requereu o do processo

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

**Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**

2013.901052-9
0000696-58.2007.8.20.0131

| | |
|---|---|
| Classe: | **RECURSOS** (Recurso Cível) |
| Origem: | **São Miguel/** |
| Distribuição: | 14/10/2013 |
| **Volume:** | **1 de 1** |
| Órgão: | 3ª TURMA RECURSAL |
| Relatora: | **JUÍZA ROSSANA MARIA ANDRADE DE PAIVA** |
| Distribuído por Sorteio | |
| Recorrente: | **José Ueliton Candido** |
| Advogado: | Dr. Francisco Deirismar Gonçalves (9202RN) |
| Recorrido: | **Cell Line LTDA** |
| Advogado: | Dr. Nazih Lawar Husseini (3881/RN) |

## ANDAMENTO

**JULGAMENTO:**

DATA: ____/____/____

**TRÂNSITO EM JULGAMENTO:**

DATA: ____/____/____

**REMESSA:**

DATA: ____/____/____

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

06/03

2013.9010
3ºTR

RIO GRANDE DO NORTE

# PODER JUDICIÁRIO

# COMARCA DE _____

**Sao Miguel**
**Juizado Especial Cível e Criminal**

0000696-58.2007.8.20.0131

JUSTIÇA GRATUITA

| | | |
|---|---|---|
| Classe | : | Procedimento do Juizado Especial Cível |
| Assunto principal | : | Responsabilidade Civil |
| Competência | : | Juizado Especial Cível e Criminal |
| Valor da ação | : | R$ 7.600,00 |
| Volume | : | 1 |
| Autor | : | **José Ueliton Cândido** |
| Advogado | : | Francisco Deirismar Gonçalves (OAB: 9202/RN) |
| Réu | : | **CELL LINE LTDA** |
| Advogada | : | Nazih Lawar Husseini (OAB: 3881/RN) |
| Distribuição | : | Sorteio - 06/07/2007 15:03:35 |
| Substituto | | |

Ju
Juizado

# AUTUAÇÃO

Nesta data, na Secretaria, nesta Cidade de _____ Estado do Rio Grande do Norte, autuei a denúncia e inquérito que se seguem; do que fiz este têrmo que assino.

_____ , de de 200

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Secretaria do JEC
Fls. 02
São Miguel/RN

2007

*ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE*

**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DE SÃO MIGUEL**
**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**
Fórum "Des. Armando da Costa Ferreira" – Rua Cel João Pessoa, 300, Centro, São Miguel/RN – Fone: (084) 3353.3204

# REQUERIMENTO INICIAL

***PARTE AUTORA***

NOME: **JOSÉ UELITON CÂNDIDO, " ZEZINHO"**
QUALIFICAÇÃO: **BRASILEIRO, CASADO, VIGILANTE**
ENDEREÇO: **RUA DR. JOSÉ TORQUATO, 445, SÃO MIGUEL/RN**
**TELEFONE:**

***PARTE(S) RÉ(S)***

NOME: **CELL LINE LTDA**
CNPJ: **70.036.579/0005-51**
**ENDEREÇO: RUA CHICO OTAVIANO, 164, CENTRO; CEP: 59920-000**

## FORMA E FUND AMENTOS *( de forma sucinta)*

**DOS FATOS**: A parte requerente comprou na CELL LINE LTDA um celular com um chip da CLARO, no dia 02/05/2006, de marca SIEMENS A70, no valor de R$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), conforme nota fiscal em anexo, acontece que o aparelho apresentou defeitos e foi levado pela loja requerida já três vezes à loja autorizada da SIEMENS na cidade de Natal, acontece que nas duas primeiras vezes o requerente recebia o celular em funcionamento, o qual com poucos dias apresentava defeitos novamente, mas na terceira entrega a loja requerida à funcionária de nome Elieuda no dia 14/11/2006, o mesmo até esta data não teve mais retorno. O requerente foi várias vezes até a loja requerida perguntar a funcionária pelo destino do seu celular, a qual informou que o aparelho se encontrava na loja autorizada, o requerente então ligou para a loja autorizada e foi informado que lá não constava nenhum aparelho com os dados fornecido pelo mesmo, desconfiado que está sendo lesado pela loja requerida o requerente resolveu não mais procurar a CELL LINE e sim este Juizado de Pequenas Causas para tentar solucionar o seu problema.

**DO PEDIDO –** Requer a V. Excelência, a procedência da ação e a conseqüente condenação da empresa requerida, para que a mesma se responsabilize pelo aparelho celular que foi entregue á funcionária da loja requerida de nome Elieuda, e caso não seja possível localizar o referido aparelho, devolvá-lhe a importância de R$ 149,00 (cento e noventa e nove reais), referente a Danos Materiais correspondente ao valor do aparelho que o requerente comprou e pagou à vista, conforme nota fiscal em anexo e pague também uma Indenização por Danos Morais no valor de R$ 7.451,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta e um reais), para ressascir o requerente dos transtornos e prejuízos sofridos com o tempo que ficou sem utilizar o aparelho, o qual mesmo sem estar em posse do requerente estava correndo prazo de garantia, como também do desassossego que o mesmo

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Secretaria do JEC Fls. 03 São Miguel/RN

sofreu tendo que ir várias vezes à CELL LINE tentar recuperar seus aparelhos para não ficar no prejuízo. Requer por fim a citação das empresas requeridas para comparecerem a sessão de conciliação e caso não seja possível um acordo apresentem pena de revelia e confissão.

**VALOR OU OBJETO**

**Objeto: AÇÃO DE RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS**

**R$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais)**

São Miguel/RN, 06.07.2007.

X. José Wilton Cândido

requerente

**Obs.: A audiência de conciliação será no dia ____/____/2007 às ____:____ horas.**

**Advertências**: Não comparecendo a parte ré, considerar-se-ão verda0deiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano, não comparecendo a parte autora o processo será arquivado (arts. 18, parágrafo 1°, 20 e 51, I, da Lei 9.099/95). As partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação (art. 19, parágrafo 2°).

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Secretaria do JECC
Fls. 04
São Miguel/RN

# CELL LINE LTDA.

C.N.P.J. (M.F.) 70.036.5[illegible]9/0005-51
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 20.0[illegible].962-1 - CNAE: 52.45-0/03
RUA CHICO OTAVIANO, 164 - CENTRO - CEP 59.920-000
SÃO MIGUEL - RIO GRANDE DO NORTE

001046

1ª. VIA - CONSUMIDOR
2ª. VIA - TALÃO

DATA LIMITE PARA EMISSÃO
11/04/2008

DATA DE EMISSÃO
02 05 06

## Nota Fiscal de Venda a Consumidor

Modelo 2
Série D-1

Comprador: José Velton Candido

| QUANT. | DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS | PREÇO UNIT. | VALOR |
|---|---|---|---|
| 01 | Siemens A70 | 139,00 | 139,00 |
| 01 | chip | 10,00 | 10,00 |
| | | | |
| | | | |
| | 358129000332184 | | |
| | 89550504810000105 21 | | |
| | (84) 9123-6564 | | |
| | CPF - 702.962-514-53 | | |
| | | | |
| | | TOTAL R$ | 149,00 |

Arte Gráfica Pauferrense - Júlio Batista Pereira - Rua Quintino Bocaiúva, 319 - Centro - Fone: (84) 3351-3296
CNPJ (MF) 02.422.271/0001-60 - Inscrição Estadual 20.141.266-7 - CNAE 22.22-5/02 - Pau dos Ferros - RN
10 Tls. 50x2 000500 jogos de 000751 a 001250 - AIDF única 156849 SET/SINGRAF/DIURT/RN de 11-04-2006.

foi pela 3ª vez
P/ autorizada
em 14/11/2006

Secretaria do JECC
Fls. 05
São Miguel/RN

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que autuei e registrei a presente ação no livro próprio do Juizado Especial Cível. O referido é verdade e dou fé.

São Miguel, 06 de julho de 2007.

**LILIANE DE FREITAS GONÇALVES**
Secretária do Juizado

**CERTIDÃO**

Esta Secretaria apraza Audiência de Conciliação para o dia 30 **de** 08 **de 2007**, às 15:10 **hs**.

Do que fiz este termo que assino.

São Miguel, 06 de julho de 2007.

**LILIANE DE FREITAS GONÇALVES**
Secretária do Juizado Cível

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, expedi mandado de citação/intimação para as partes da audiência supra mencionada e entreguei para o Oficial de Justiça para o devido cumprimento. O referido é verdade, dou fé.

Do que fiz este termo que assino.

São Miguel, 06 de julho de 2007.

**LILIANE DE FREITAS GONÇALVES**
Secretária do Juizado Cível

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Secretaria do JECC
Fls. 06
São Miguel/RN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

# MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Processo n.º 131.07.000696-2
Ação: Indenizatória
Autor: José Ueliton Cândido
Réu: CELL LINE LTDA
Mandado:**131.2007/001985-3** - Região S.Miguel Cidade
Oficial de Justiça: Antônio Arley Morais Batalha (1026)

De ordem do Dr. Everton Amaral de Araújo, Juiz de Direito, deste Juizado Especial Cível e Comarca de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei, etc.

***M A N D A***, a qualquer dos Oficiais de Justiça deste juízo, a qual for este apresentado indo devidamente assinado, que em seu cumprimento, ***CITE/INTIME:***

**José Ueliton Cândido,** "Zezinho", Rua Dr. José Torquato, 1445, São Miguel - Cidade - CEP 59920-000, São Miguel-RN

**CELL LINE LTDA**, Rua Chico Otaviano, 164, São Miguel - Cidade - CEP 59920-000, São Miguel-RN;

***FINALIDADE:*** **para no dia 30/08/2007 às 15:10 hs,** comparecerem perante este juízo para audiência de tentativa de **Conciliação**.

**Advertências**: Não comparecendo a parte ré, considerar-se-ão verda0deiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano, não comparecendo a parte autora o processo será arquivado (arts. 18, parágrafo 1°, 20 e 51, I, da Lei 9.099/95). As partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação (art. 19, parágrafo 2°).

O que se cumpra nos temos e sob a forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Juizado Especial Cível e Criminal, Estado do Rio Grande do Norte, aos ***09 de julho de 2007.***

**LILIANE DE FREITAS GONÇALVES**
Secretária do Juizado

Rua Coronel João Pessoa, 300, Centro - CEP 29920-000, Fone: 3353.3204, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.gov.br

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

X Maria Cristina da Silva - (Rep. on Cell. Line)
X Jeri Ulliton Cândido

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que intimei/citei a(s) parte(s) acima mencionada(s), que exarou(am) sua(s) competente(s) nota(s) de ciente(s) e aceitou(am) a(s) cópia(s) da contra fé que lhe(s) ofereci.

São Miguel, 22 de agosto de 2009

Oficial de Justiça

Secretaria do JECC
Fls. 07
São Miguel/RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO MIGUEL
**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL "Des. João Vicente da Costa"**
Fórum "Des. Armando da Costa Ferreira"- Rua Cel. João Pessoa, 300 – São Miguel/RN – Fone: (084) 3353.3204

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO Nº** : 131.07.000696-2
**AÇÃO INDENIZATÓRIA**
**AUTOR (A)**: JOSÉ UELITON CÂNDIDO
**RÉU(S)**: CELL LINE LTDA
**PREPOSTO**: MARIA CRISTINA DA SILVA

**Audiência Conciliatória realizada às 15:10 no dia 30 de Agosto de 2007**

aberta audiência compareceram as partes: o requerente o **Sr. José Ueliton Cândido,** e a preposta da empresa requerida a **Sra. Maria Cristina da Silva**, para a realização de audiência conciliatória, objetivando a composição do conflito de interesse descritos no requerimento inicial.

Aberta audiência, pela preposta da empresa **requerida** foi apresentado os seguintes documentos: Carta de Preposição, Procuração e Contestação, a qual segue em anexo. Pelo **requerente** foi requerido para o Juiz que a empresa requerida forneça para o mesmo o registro de protocolo de recebimento no celular, já que a mesma ao receber o aparelho do requerente não lhe entregou nenhum comprovante e sim pediu todos os papeis que o mesmo tinha referente ao aparelho de celular para poder enviar para a autorizada CELL SHOP, tendo o requerente entregado na loja tudo o que lhe foi solicitado. Por esse motivo o requerente sustentado a procedência do presente feito, oportunidade em que foi frustada a conciliação. Não sendo possível um concenso entre as partes, desta feita ficam as mesmas aguardando intimação da Audiência de Instrução e Julgamento a ser designada posteriormente pelo MM. Juiz.

Observação - na audiência: serão ouvidas as partes; colhidas às provas; e proferida sentença. O réu poderá contestar a ação escrita ou oralmente. Serão admitidas todos os meios de provas moralmente legítima. Arroladas testemunhas, no máximo de três, deverão comparecer independentes de intimação, salvo requerimento da parte, cinco dias antes da audiência, para intimação. Eu,_____, (Liliane de Freitas Gonçalves), Juíza Conciliadora, o escrevi digitando.

Requerente: José Ueliton Cândido

Requerida: X Maria Cristina da Silva

**Conciliadora:**

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Secretaria do JEC
Fls. 08
São Miguel/RN

# CARTA DE PREPOSIÇÃO

**CELL LINE LTDA.**, empresa privada com sede na Av. Prudente de Morais, nº 3720, loja 27- A, Hiper Bom Preço - Lagoa Nova - Cep: 59.056-900 CGG Nº 70.036.579/0001-28, representada por ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DIAS, brasileiro, casado, empresário, domiciliado em Natal/RN, portador de Cédula de Identidade nº 1.281.999 SSP/RN, vem através desta, **AUTORIZAR** a funcionária **Maria Cristina da Silva** portador do CPF nº 052,054,934,10, para atuar como preposto na reclamação podendo participar das audiências de conciliação Instrução e Julgamento, inclusive firmar propostas de conciliação.

Natal, (RN) 30 de agosto de 2007.

ANTONIO CARLOS FERNANDES DIAS
Representante legal da CELL LINE LTDA

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Secretaria do Juízo
Fls. 09
São Miguel/RN

# PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE**: **CELL LINE LTDA,** empresa privada com sede na Av. Prudente de Morais, n. º 3720, Loja 27-A, Hiper Bompreço, Lagoa Nova, Cep: 59.056-900, representada por ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DIAS, brasileiro, casado, empresário, domiciliado em Natal/RN, na Av. Prudente de Morais, n. º 3720, loja 27-A, Hiper Bompreço, Lagoa Nova, Natal/RN.

**OUTORGADO:** NAZIH LAWAR HUSSEINI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o n. º 3.881 e JOSÉ LEONARDO GUERRA MARNHÃO BEZERRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. º4.287, com endereço profissional para intimação/citação à Antônio de Melo, n. º 1256, Bairro Barro Vermelho, Natal/RN.

**PODERES:** Os constantes da cláusula **"ad judicia"** para o foro em geral, podendo em qualquer juízo, instância ou tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, interpondo caso necessário e por convicção os recursos, meios, institutos e remédios jurídicos permitidos em lei, conferindo-lhe (s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação, praticar atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes.

Natal/RN, 16 de julho de 2007.

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Secretaria do JECC
Fls. 10
São Miguel/RN

**Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte.**

Processo n. º 131.07.000696-2.
**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**
Autor: José Ueliton Cândido.
Ré: Cell Line Ltda.

**CELL LINE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob nº 70.036.579/0001-28, com sede localizada na Av. Prudente de Morais, n. º 3720, Loja 27-A, Hiper Bompreço, Lagoa Nova, Natal/RN, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, conforme procuração anexa (doc. 01), com endereço profissional à Rua Antônio de Melo, n. º 1256, Barro Vermelho, nesta Capital, uma vez frustrada a tentativa de acordo proposta pelo Conciliador, comparece aos autos do processo para apresentar a competente e necessária **CONTESTAÇÃO**, o que faz mediante as seguintes razões de fato e de direito:

**Da Preliminar de Ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual**

Dispõe o artigo 267 do Código Processual Civil Brasileiro: "Extingue-se o processo sem julgamento do mérito":

***VI*** *– Quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica,* ***a legitimidade das partes e o interesse processual****.*

O Autor descreve na inicial, que por várias vezes, ao constatar um defeito no seu aparelho celular de marca Siemens, modelo A70, procurou a empresa Cell Line, revendedora do produto, que por sua vez, o encaminhou para

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Secretaria Cível Fls. 11 São Miguel/RN

a Assistência Técnica CELL SHOP para conserto, no entanto, a referida Assistência não solucionou o defeito apresentado.

O Autor ao adquirir o aparelho na revendedora Cell Line, o produto estava em perfeito estado de uso, tanto é que não houve a necessidade de efetuar a troca na loja dentro do prazo estabelecido pelo Código de Defesa de Consumidor. Ultrapassado este prazo, e surgindo qualquer problema no produto ainda em garantia, o cliente deve se dirigir até a Assistência Técnica, para que esta efetue o conserto ou a troca do aparelho.

Dito isso, a CELL LINE não tem nenhuma responsabilidade no problema ocorrido com o Autor, a CELL SHOP, Assistência Técnica da Siemens em Natal deve dar solução ao caso, pelo fato do aparelho ainda se encontrar na garantia, podendo efetuar a troca do produto, ou abatimento no preço ou, ainda, a restituição do valor pago ao requerente, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, Excelência, a empresa CELL LINE é parte ilegítima para integrar a relação processual, em face de a mesma não ter nenhuma responsabilidade acerca do suposto prejuízo de ordem moral e material sofrido pelo Requerente, vez que a responsabilidade é da CELL SHOP, Assistência Técnica dos produtos da marca Siemens nesta capital, por estar o aparelho em garantia.

Isto posto, requer a extinção do processo em relação a CELL LINE em razão da ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual.

**No mérito – dos fatos e fundamentos**

01. Na hipótese remota de a preliminar argüida ser superada, o que se admite apenas, por apego à argumentação, não entendendo esse r. Juízo ser caso de extinção do processo no mérito, o requerido rebate as alegações trazidas na inicial as quais não podem encontrar guarida no ordenamento jurídico pátrio, como adiante será demonstrado.

02. De fato o Autor, compareceu à empresa Cell Line Ltda, ora ré, em uma das suas lojas, e adquiriu um aparelho

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Secretaria da VECC Fls. 12 São Miguel/RN

celular de marca Siemens A70, no valor de R$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), conforme nota fiscal anexada a inicial.

03. O aparelho, ao ser adquirido pelo Autor, estava em perfeito estado de uso, só vindo a ocasionar os problemas descritos na inicial, após algum tempo, que obrigou o Requerente a procurar a CELL LINE, tendo esta encaminhado o produto para Assistência Técnica CELL SHOP para o devido reparo sem nenhum custo, haja vista que o aparelho ainda encontrava-se na garantia.

04. A Cell Line, Excelência, não pode obrigar a assistência técnica a cumprir com o estabelecido no Código de Defesa do Consumidor. Infelizmente, muitas vezes, as assistências técnicas de diversos fabricantes de aparelhos de celulares não vêm cumprindo o prazo determinado em lei, retendo os aparelhos e não dando nenhuma explicação ou solução do problema para os clientes, obrigando estes, a ingressarem com reclamações perante o Procon ou ações judiciais perante os Juizados Especiais em busca da tutela jurisdicional.

05. Quanto ao pedido de dano moral pleiteado pelo Requerente, este não tem nenhum fundamento legal, haja vista que ele não conseguiu provar nos autos qualquer tipo de constrangimento que poderia ter sofrido. Não podemos confundir os meros aborrecimentos do cotidiano com constrangimentos que poderiam dar ensejo ao dano moral.

06. Diante disso, fica evidente a inexistência de qualquer responsabilidade por parte da CELL LINE, vez que quem não solucionou o problema no tempo estabelecido pelo Código do consumidor e que deu a uma reparação de danos de ordem material e moral foi a Assistência Técnica CELL SHOP, fato este, comprovado pela narrativa da inicial.

## Do Pedido

07. ISTO POSTO, pede-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código Processual Civil Brasileiro e, no mérito, a EXCLUSÃO da CELL LINE da presente relação processual pelos fatos e fundamentos acima expostos, julgando improcedente os

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Secretaria ... Fls. 13 São Miguel/RN

pedidos de danos morais e materiais formulados pelo autor, por total ausência de embasamento legal.

Requer, por fim, a intimação da Assistência Técnica CELL SHOP para integrar a lide.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Natal/RN, 28 de agosto de 2007.

Nazih Lawar Husseini

**Nazih Lawar Husseini**
OAB/RN 3.881

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Secretaria do JECC
Fls. 14
São Miguel/RN

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL
Juizado Especial Cível e Criminal

**Processo nº: 131.07.000696-2**

**ATO ORDINÁRIO**

Com base no provimento nº 10, de 04 de julho de 2005 da Corregedoria de Justiça, em seu art. 4º, inciso VII, de ordem do MM. Juiz, aprazo a audiência Instrução e Julgamento para o **dia 06 de março de 2008, às 09:20 horas.** Intimações necessárias.

São Miguel/RN, 30 de janeiro de 2008.

Lincoln Micaele Rego Lima.
Técnico Judiciário.

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fé que, dei cumprimento ao ato ordinatório, expedindo mandado de intimação para autora, entregando ao Oficial de Justiça para o seu fiel cumprimento, bem como Carta de Intimação para a parte requerida e, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico a intimação para o advogado da parte requerida, da audiência de Instrução e Julgamento dia 06 de março do corrente ano, conforme cópia do mesmo nos presentes autos. Dou fé.

O Referido é verdade e dou fé

São Miguel/RN, 30 de janeiro de 2008.

Maria Noélia de Souza Campos Feitoza
Secretária do Juizado

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Secretaria do JECC
Fls. 15
São Miguel/RN

Comarca de São Miguel/RN

Mandado de Intimação

Ação n.º 131.07.000696-2 – Indenizatória
Autor (a): José Ueliton Cândido
Réu: CELL LINE LTDA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Gustavo Henrique Silveira Silva, Juiz de Direito, desta Comarca, na forma da lei, etc.

MANDA através do Diário da Justiça Eletrônico, em cumprimento ao presente, extraído da ação supra caracterizada, INTIME a (s) parte (s) abaixo marcada (s), para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DIA 06 DE MARÇO DE 2008, ÀS 09:20 HORAS, NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITO À RUA CEL. JOÃO PESSOA, 300, CENTRO.

Destinatário:
1- NASZIH LAWAR HUSSEINI, advogado da CELL LINE LTDA, com escritório na rua Antonio de Melo, 1256, bairro Barro Vermelho, Natal/RN.

O que cumpra na forma e sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade, aos 30 de janeiro de 2008. Eu, (Maria Noélia de Souza Campos Feitoza) Diretora de Secretaria em substituição digitei e subscrevi.

Maria Noélia de Souza Campos Feitoza
Diretora de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Juizado Especial Cível e Criminal DA COMARCA DE São Miguel

Secretaria do JECC Fls. 16 São Miguel/RN

# CARTA DE INTIMAÇÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

São Miguel/RN,30 de janeiro de 2008

Processo n.º 131.07.000696-2
Ação: Indenizatória
Autor: José Ueliton Cândido
Advogado: Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>
Réu:CELL LINE LTDA
Documento n°: 131070006962-00000-001.

Ilmo(a). Sr(a)
CELL LINE LTDA
**Av. Prudente de Morais, Loja 27-A, Hiper Bom Preço, 3720, Lagoa Nova**
**Natal-RN**
**CEP 59056-900**

De ordem do Dr. **Gustavo Henrique Silveira Silva,** Juiz de Direito em Substituição Legal nesta Comarca é a presente, extraída do procedimento infracaracterizado, que tem pôr finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria para ficar ciente da:

{ } CONCILIAÇÃO, podendo nela se desejar, oferecer defesa escrita ou oral.
{ **X** } **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**
{ } APENAS DEPOR COMO TESTEMUNHA.
{ } TOMAR CONHECIMENTO DA SENTENÇA EXARADA PELO MM JUIZ NOS AUTOS INFRA CARACTERIZADO, CUJA CÓPIA SEGUE EM ANEXO.

**OBSERVAÇÃO: Para audiência de instrução e julgamento, as testemunhas comparecerão independente de intimação ou a parte requererá a intimação 05 dias antes.**

**ADVERTÊNCIA:** Nas causas cíveis, não comparecendo a parte ré, considerar-se-ão verdadeiras as alegações inicias e será procedido julgamento, de plano, não comparecendo a parte autora, o processo será arquivado{ art. 18 § 1°, 20 e 51, I da Lei 9.099/95}

AUDIÊNCIA: **06/03/2008 às 09:20h, na sala de audiências do Fórum Des. Armando da Costa Ferreira, situado na rua Cel. João Pessoa, 300, São Miguel/RN, devendo comparecer acompanhado de advogado, se desejar, e de testemunhas, no máximo três.**

**Maria Noélia de Souza Campos Feitoza**
Secretária do JECível

Endereço Completo da Vara do Processo<< Campo excluído do banco de dados >>

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

JUNTADA

Aos 25/02/22, faço juntada do(a) .....

AR

Diretor(a) de Secretaria

Secretaria da JECC
Fls. 17
São Miguel/RN

29.02.08

**CORREIOS** **AR** *AVISO DE RECEBIMENTO*

**DESTINATÁRIO**
CELL LINE LTDA
Av. Prudente de Morais, Loja 27-A, Hiper Bom Preço, 3720,
Lagoa Nova
59056-900, Natal, RN

AR394744017TJ

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**
Juizado Especial Cível e Criminal
Rua Coronel João Pessoa, 300, Centro
59920-000, São Miguel, RN

CARTA
734/2002-DR/RN
TJ/RN
CORREIOS

CDD Cid. Esperança
12 FEV 2008
DR/RN

**TENTATIVAS DE ENTREGA**

1ª____/____/____ ____:____h
2ª____/____/____ ____:____h
3ª____/____/____ ____:____h

**ATENÇÃO**
Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

DECLARACAO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
131070006962-00000-001

AUDIÊNCIA
06/03/2008

**MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO**

| | |
|---|---|
| 1 Mudou-se | 5 Recusado |
| 2 Endereço insuficiente | 6 Não procurado |
| 3 Não existe o número | 7 Ausente |
| 4 Desconhecido | 8 Falecido |
| 9 Outros | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
8.627.717-0

ASSINATURA DO RECEBEDOR
BOMPREÇO S. A

DATA ENTREGA
12.02.08

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
Patrícia Nascimento
SECRETÁRIA

Nº DOC. DE IDENTIDADE
1351654 /RN

JUNTADA

Aos 29/02/03, faço juntada do(a) mandado

Diretor(a) de Secretaria

Fls. 18

Secretaria do JECC São Miguel/RN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

PROCESSO N.°:**131.07.000696-2**
**Ação: Indenizatória**
**Autor:José Ueliton Cândido**
**Réu:CELL LINE LTDA**
**Mandado n°: 131.2008/000214-7 Região:S.Miguel Cidade**
**Oficial de Justiça: Antônio Arley Morais Batalha (1026)**

De ordem do Gustavo Henrique Silveira Silva, Juiz de Direito Substituto nesta Comarca de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei, etc.

M A N D A, a qualquer dos Oficiais de Justiça deste juízo, a qual for este apresentado indo devidamente assinado, que em seu cumprimento, **INTIMEM-SE** nesta Comarca,

**José Ueliton Cândido, Rua Dr. José Torquato,, 1445, São Miguel - Cidade - CEP 59920-000, São Miguel-RN**

**CELL LINE LTDA, Rua Chico Otaviano, 164, São Miguel - Cidade - CEP 59920-000, São Miguel-RN, CNPJ 70.036.579/0005-51**

**FINALIDADE:** comparecer(em) a audiência de instrução e julgamento, aprazada para o dia **06/03/2008 às 09:20h**, no Fórum desta Comarca, **acompanhados de testemunhas no máximo 03(três) e advogado, se desejar, podendo nela oferecer defesa escrita ou oral e produzir provas.**

**ADVERTÊNCIA**: Nas causas cíveis, não comparecendo a parte ré, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano; não comparecendo a parte autora, o processo será arquivado (arts. 18, parágrafo 1.°, 20 e 51, I, da Lei 9.099/95). O que se cumpra nos temos e sob a forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, aos 30 de janeiro de 2008. Eu, _____, Maria Noélia de Souza Campos Feitoza , que digitei.

Maria Noélia de Souza Campos Feitoza
Secretária do JECC

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

A José Uéliton Cândido
Maria Cristina da silva. (CELL LINE)

# CERTIDÃO

**Juizado Especial Cível e Criminal**
**Autos n° 131.07.000696-2**
**Mandado n° 131.2008/000214-7**

**Ação**: Indenizatória
**Oficial de Justiça**: Antônio Arley Morais Batalha (1026)

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, nesta data, dirigi-me ao local indicado no mandado e, após as formalidades legais, **INTIMEI José Uéliton Cândido** e a representante da **CELL LINE LTDA, Maria Cristina da Silva**, do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, os quais aceitaram a contrafé que lhes foram oferecidas, exarando as suas assinaturas.

O referido é verdade e dou fé.

São Miguel/RN, 25 de fevereiro de 2008

Antonio Arley Morais Batalha
Oficial de Justiça

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Secretaria do JECC
Fls. 19
São Miguel/RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO MIGUEL
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL "Des. João Vicente da Costa"
Fórum "Des. Armando da Costa Ferreira"- Rua Cel. João Pessoa, 300 - São Miguel/RN - Fone: (084) 353. 3204

# TERMO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº : **131.07.000696-2- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**
AUTOR (A): **JOSÉ UELITON CANDIDO**
RÉU(S): **CELL LINE LTDA**

Aos **seis** (06) dias do mês de **março** do ano de dois mil e **oito** (2008), nesta cidade de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, na Sala de Audiências do edifício do Fórom, onde pelas **09:20 horas** horas, encontrava-se presente o Exmo. Sr. **LINCOLN MICAELE REGO LIMA,** Juiz Leigo deste Juizado Especial Cível e Criminal, comigo Diretora de Secretaria nomeada para o ato do seu cargo no final assinado, foi aberta a presente audiência de instrução e julgamento, AÇÃO ESPECIAL CÍVEL ajuizada por **JOSÉ UELITON CANDIDO** contra **CELL LINE LTDA.**

Apregoadas as partes, constatou-se a presença do requerente, presente a preposta da requerida Cell Line.

Aberta a audiência, as partes não chegaram a um acordo.

Após, a empresa, juntou carta de preposição aos autos.

Em seguida foram ouvidas duas testemunhas do requerente, conforme termos em anexos.

Não havendo mais provar a serem produzidas em audiência, declarou encerrada a instrução processual.

Por último a MM. Juíza determinou que **os autos fossem conclusos para sentença.**

E como mais nada houve, deu-se por encerrada a presente audiência. Eu_____, Digitadora autorizada, o escrevi e digitei

Lincoln Micaele Rêgo Lima
Juiz Leigo
JECC

Maria Cristina da Silva.
José Uliton Cândido

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Secretaria do JECC
Fls. 20
São Miguel/RN

## TERMO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

**TESTEMUNHA DO REQUERENTE: GILBERTO FLOR DOS SANTOS**, brasileiro, casado, agricultor, residente domiciliado na rua Maria Toró, s/n, Alto Santa Tereza, São Miguel/RN. Aos costume. **Disse nada.** Testemunha compromissada na forma da Lei, inquirida respondeu: **Que aproximadamente dois anos o autor comprou dois celulares; que o modelo do celular é o A70 na loja Cell Line, localizada nesta cidade; que a aproximadamente uns dois meses o autor comprou os celulares, apenas um apresentou defeito, não sabendo informar especificamente os defeitos; que o autor entregou o celular na loja onde comprou para esta providenciasse o concerto por umas três vezes; sendo que as duas primeiras vezes devolvia o celular com o mesmo problema e na terceira não devolveram o celular do autor; que não sabe o motivo que a loja não devolve o celular; que o autor vai mensalmente a loja reclamar para a devolução do seu celular.**

Dada a palavra a parte requerente, Claro, este perguntou e o requerente respondeu: **Que dos dois aparelhos comprados, um era do autor e outro da irmã.**

Dada a palavra a preposta da requerida, Claro, este perguntou e o requerente respondeu: **Nada requereu.**

E como mais nada houve, deu-se por encerrada a presente audiência. Eu, _____, Digitadora autorizada, o escrevi e digitei

x Gilberto Flor dos Santos

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Secretaria do JECC
Fls. 21
São Miguel/RN

## TERMO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

**TESTEMUNHA DO REQUERENTE: JOSÉ BONIFACIO DE OOLIVEIRA**, brasileiro, casado, agricultor, residente domiciliado na rua Dr. José Torquato, 1418, Centro, São Miguel/RN. Aos costume. **Disse nada.** Testemunha compromissada na forma da Lei, inquirida respondeu: **Que aproximadamente dois anos o autor comprou dois celulares; que não recorda a marca nem o modelo na loja Cell Line, localizada nesta cidade; que a aproximadamente uma semana que o autor comprou os celulares, estes apresentaram defeitos, não sabendo informar especificamente os defeitos; que o autor entregou os celulares na loja onde comprou para esta providenciasse os concertos; que apenas um celular retornou para o autor, que o outro celular o autor não recebeu até hoje, apesar de cerca de duas vezes por mês a loja reclamar a demora; que o celular que retornou estava em perfeita condições.**

Dada a palavra a preposta da requerida, Claro, este perguntou e o requerente respondeu: **Nada requereu.**

E como mais nada houve, deu-se por encerrada a presente audiência. Eu, _____, Digitadora autorizada, o escrevi e digitei

José Bonifácio de Oliveira

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

CELL LINE

CELULAR E ACESSÓRIOS

Avenida Prudente de Morais, Nº3720 – Loja 27-A, Cep: 59.056-900 / Natal – RN.
CNPJ – 70.036.579/0001-28 / Inscrição Estadual - 20.079.581-4

Secretaria do JECC Fls. 22 São Miguel/RN

**CELL LINE LTDA.**, empresa privada com sede na Avenida Prudente de Morais, nº 3720, loja 27- A, Hiper Bom Preço - Lagoa Nova - Cep: 59.056-900, CGG Nº 70.036.579/0001-28, representada por ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DIAS, brasileiro, casado, empresário, domiciliado em Natal/RN, portador de Cédula de Identidade nº 1.281.999 SSP/RN, vem através desta, **AUTORIZAR** a funcionária **Maria Cristina da Silva** portador do CPF nº 052.054.934-10, para atuar como preposto na reclamação podendo participar das audiências de conciliação Instrução e Julgamento, inclusive firmar propostas de conciliação.

Natal, (RN) 6 de março de 2008.

ANTONIO CARLOS FERNANDES DIAS

**Representante legal da CELL LINE LTDA**

Secretaria do JECC
Fls. 23
São Miguel/RN

**CERTIDÃO**

Certifico que, na audiência as partes não chegaram a um acordo e, em seguida o Juiz Leigo, determinou que os presentes autos fossem conclusos ao Juiz de Direito para sentença. Dou fé.

São Miguel, 06 de março de 2008

Maria Noélia de Souza Campos Feitoza
Secretaria do Juizado Especial

**CONCLUSÃO**

Conclusos ao MM. Juiz de Direito nesta Comarca.

Do que fiz este termo que assino.

São Miguel, 06 de março de 2008

Maria Noélia de Souza Campos Feitoza
Secretária do JECC

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN-VARA ÚNICA

Secretaria do JECC
Fls. 24
São Miguel/RN

**DESPACHO (Processos Cíveis)**
**Vistos em Correição**

O presente processo encontra-se concluso para deliberação.

São Miguel/RN, 13 de dezembro de 2011.

**VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS**
**Juiz de Direito Designado**

**CONCLUSÃO**

Aos 18/07/12, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Diretor(a) de Secretaria

VISTO, EM CORREIÇÃO

30 JUL. 2012

Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho
JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR

Segue

Sentença
(Parcial procedência)

Secretaria Cível/TJRN
Fls. 25
São Miguel/RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

Processo nº 0000696-58.2007.8.20.0131
Autor: José Ueliton Cândido
Réu: Cell Line Ltda.

## SENTENÇA

José Ueliton Cândido, já devidamente qualificada nos autos, residente e domiciliado no município de São Miguel/RN, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais em face da Cell Line LTDA por aduzir que efetuou em 02/05/2006 a compra de um celular da marca Siemens modelo A70, no valor de R$ 139,00 (cento e trinta e nove Reais), conforme cópia da nota fiscal de folhas 04 e que o aparelho apresentou defeito após uso e foi enviado três vezes à assistência técnica autorizada Cell Shop em Natal/RN.

A requerida por sua vez alegou em sua contestação de folhas 26/37 em sede de preliminar a ilegitimidade passiva alegando ser da assistência técnica a responsabilidade pelo dano causado, pois vendeu o aparelho em perfeito estado ao autor. Requer, ainda, a inclusão da assistência técnica na presente lide por alegar culpa desta em não solucionar o problema do autor.

Em audiência conciliatória conforme folhas 07, estando presentes as partes litigantes, esta restou frustrada, pugnado as parte por audiência instrutória, a qual foi realizada em data de 06/03/2008 de acordo com as folhas 19 dos autos, tendo, também, restado infrutífera. Ouvidas as testemunhas do requerente restando evidente pelas provas que o autor comprou dois celulares e apenas um dele apresentou defeito, conforme depoimento de Gilberto Flor dos Santos.

É o relatório. Decido.

No que se refere à arguição de ilegitimidade passiva entendo que a parte passiva é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação de acordo com com o que dispõe o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, bem como nos artigos 18 e 25, § 1º do mesmo diploma.

No tocante ao pedido de inclusão da assistência técnica na presente lide, indefiro com base no artigo 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor que dispõe sobre a responsabilidade solidária, máxime pelo auferimento de recursos financeiros pela atividade coligada com a assistência técnica..

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site , informe o processo

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Secretaria do JECC
Fls. 26
São Miguel/RN

Da contestação apresentada pela ré restou evidenciado e portanto fato incontroverso acerca do defeito apresentado e que por esta razão o mesmo foi enviado para a assistência técnica situada na capital.

Não restou comprovado em sede de contestação o efetivo conserto e ainda com base na culpa solidária entendo que houve culpa da requerida no sentido de não haver solucionado o problema do autor, tampouco tê-lo ressarcido do prejuízo causado, de acordo com o disciplinamento dado pelo artigo 14, § 3º, inciso II do CDC, razão pela qual, merece razão à parte autora no sentido de ser devido um novo aparelho.

Observo, ainda, que há um lapso temporal razoável entre a data do ajuizamento desta ação até a publicação desta decisão. Nesse sentido não seria justo que a empresa entregasse o mesmo modelo à autora, haja vista que nem mais existe no mercado, por isso entendo ser justa medida aplicar ao fato o que dispõe o artigo 18, inciso II do Código de defesa do consumidor.

No que se refere ao pleito de danos morais pleiteados entendo não ser cabível no presente caso, pois nesse sentido a parte autora não demonstrou ter sofrido qualquer abalo à sua imagem ou honra que enseje a indenização suplicada. Em sede de audiência instrutória, dos depoimentos colhidos das testemunhas arroladas pelo autor, ambas afirmaram apenas que o autor ia mensalmente à loja ré para reclamar a demora, sendo tal fato, pois, mero aborrecimento da vida cotidiana.

Nesse sentido, entendo que se faz necessário combater a indústria do dano moral, presente na maioria das demandas existentes no Poder Judiciário, em todas as esferas. Em muitos casos, tal como no presente caso analisado, a parte requerente faz o pedido, sem sequer tê-lo sofrido, restando evidente a majoração do mero aborrecimento sofrido. Para tal entendo ser cabível o disposto no artigo 333, inciso I quanto ao *ônus probandi* do fato constitutivo de seu direito, pois o dano moral é algo materializado na esfera íntima do indivíduo.

Acerca dessa matéria, importante ressaltar as lições do ilustre PONTES DE MIRANDA:

*"Direitos, pretensões, ações e exceções são efeitos de fatos jurídicos: é preciso que se provem os fatos jurídicos para que se tenham por existentes, no tempo e no espaço, esses efeitos."* (In: COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, tomo IV : arts 282 a 443, Rio de Janeiro, Forense, 1996. 3. ed., p.245.)

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para condenar a CELL LINE LTDA. a restituir à JOSÉ UELITON CÂNDIDO a quantia de R$ 139,00 (cento e trinta e nove Reais) (valor do bem sem o chip – fl. 04), acrescidos de correção desde 14/11/2006, data do evento danoso, bem como juros de 1% (um por cento) ao mês a partir de 22/08/2007, data da citação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site , informe o processo

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Secretaria do JEC
Fls. 27
São Miguel/RN

Determino que o pagamento do valor à requerente seja efetuado após a entrega do aparelho defeituoso no estabelecimento onde foi efetuada a compra ou na secretaria deste juízo, devendo haver a devida comprovação nos autos, devendo a requerida efetuar o pagamento da condenação imposta no prazo máximo de DEZ dias após a devolução do aparelho defeituoso pelo autor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

Sem custas e sem honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

São Miguel/RN, 20 de maio de 2013.

ASSINADO DIGITALMENTE
João Eduardo Ribeiro de Oliveira
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site , informe o processo

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

## EXPEDIÇÃO

Em cumprimento ao despacho de fls .....

Foi expedido Mandado de Intimação.

São Miguel/RN, 17/07/2013

Diretor(a) de Secretaria

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que que o mandado de Intimação foi entregue ao oficial de Justiça: Roberto Gomes Pinto.

São Miguel/RN, 17/07/2013

Diretor(a) de Secretaria

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Secretaria do JECC
Fls. 78
TJ/RN

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0003/2013, foi disponibilizado no Diário da Justiça, do dia 18/07/2013, sendo considerada como data da publicação o dia 19/07/2013, com início do prazo em 22/07/2013, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

| Advogado | Prazo em dia | Término do prazo |
|---|---|---|
| Nazih Lawar Husseini (OAB 3881/RN) | 10 | 31/07/2013 |

Teor do ato: "Intimo da sentença, cuja parte final segue transcrita: Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para condenar a CELL LINE LTDA. a restituir à JOSÉ UELITON CÂNDIDO a quantia de R$ 139,00 (cento e trinta e nove Reais) (valor do bem sem o chip fl. 04), acrescidos de correção desde 14/11/2006, data do evento danoso, bem como juros de 1% (um por cento) ao mês a partir de 22/08/2007, data da citação. Determino que o pagamento do valor à requerente seja efetuado após a entrega do aparelho defeituoso no estabelecimento onde foi efetuada a compra ou na secretaria deste juízo, devendo haver a devida comprovação nos autos, devendo a requerida efetuar o pagamento da condenação imposta no prazo máximo de DEZ dias após a devolução do aparelho defeituoso pelo autor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Sem custas e sem honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. São Miguel/RN, 20 de maio de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE João Eduardo Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito "

Do que dou fé.
São Miguel, 19 de julho de 2013.

Escrivã(o) Judicial

**JUNTADA**

Aos 23/08/13, faço juntada do(a) Mandado de Intimação

Diretor(a) de Secretaria

Secretaria do JECC
Fls. 29
São Miguel/RN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

## INTIMAÇÃO DA SENTEÇA

PROCESSO N.º:**0000696-58.2007.8.20.0131**
**Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível**
**Autor:José Ueliton Cândido**
**Réu:CELL LINE LTDA**
**Mandado nº: 131.2013/001580-8 Região:S.Miguel Cidade**
**Oficial de Justiça: Roberlan Gomes Pinto (1273)**

De ordem do João Eduardo Ribeiro de Oliveira, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei, etc.

M A N D A, a qualquer dos Oficiais de Justiça deste juízo, a qual for este apresentado indo devidamente assinado, que em seu cumprimento, **INTIMEM-SE** nesta Comarca,

**José Ueliton Cândido, conhecido como Zezinho: Rua Dr. José Torquato, 1445 – São Miguel/RN**

**FINALIDADE: Tomar Ciência da sentença, cópia em anexo.**

O que se cumpra nos termos e sob a forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, aos 12 de agosto de 2013. Eu, _____,Francisca Alcione Leite de Carvalho, Auxiliar de Secretaria, que digitei.

Francisca Alcione Leite de Carvalho
Auxiliar de Secretaria

X Jeri Vilela Cordeiro

Secretaria do JECC
Fls. 30
São Miguel/RN

# C E R T I D Ã O

**Processo nº:** 0000696-58.2007.8.20.0131
**Mandado nº:** 131.2013/001580-8
**Situação do Mandado:**
**Oficial de Justiça**: Roberlan Gomes Pinto (1273)

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, nesta data, dirigi-me ao endereço citado e, após as formalidades legais, **INTIMEI** José Ueliton Cândido, do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, o qual aceitou a contrafé que lhe foi oferecida, exarando a sua assinatura.

O referido é verdade e dou fé.

São Miguel/RN, 22 de agosto de 2013

**Roberlan Gomes Pinto**
Oficial de Justiça

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Secretaria da Vara Única
Fls. 31
São Miguel/RN

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

## CERTIDÃO

**CERTIFICO e dou fé** que, examinando os autos do Processo nº 0000696-58.2007.8.20.0131, constatei que a intimação do advogado da parte requerida, não foi disponibilizada no DJE, portanto será realizada uma nova publicação.

São Miguel, 30 de agosto de 2013.

**Maria Rosecleide Pinheiro**
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Secretaria da Vara Única - São Miguel/RN - Fls. 32

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0014/2013, foi disponibilizado no Diário da Justiça, do dia 30/08/2013, sendo considerada como data da publicação o dia 02/09/2013, com início do prazo em 03/09/2013, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

| Advogado | Prazo em dia | Término do prazo |
|---|---|---|
| Nazih Lawar Husseini (OAB 3881/RN) | 10 | 12/09/2013 |

Teor do ato: "Intimar a parte requerida através de seu advogado do dispositivo final da sentença a seguir transcrita: (...) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para condenar a CELL LINE LTDA. a restituir à JOSÉ UELITON CÂNDIDO a quantia de R$ 139,00 (cento e trinta e nove Reais) (valor do bem sem o chip fl. 04), acrescidos de correção desde 14/11/2006, data do evento danoso, bem como juros de 1% (um por cento) ao mês a partir de 22/08/2007, data da citação. Determino que o pagamento do valor à requerente seja efetuado após a entrega do aparelho defeituoso no estabelecimento onde foi efetuada a compra ou na secretaria deste juízo, devendo haver a devida comprovação nos autos, devendo a requerida efetuar o pagamento da condenação imposta no prazo máximo de DEZ dias após a devolução do aparelho defeituoso pelo autor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Sem custas e sem honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. São Miguel/RN, 20 de maio de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE João Eduardo Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito "

Do que dou fé.
São Miguel, 2 de setembro de 2013.

Escrivã(o) Judicial

**JUNTADA**

Aos 03/09/13, faço juntada do(a) Procuracao + Recibo

Diretor(a) de Secretaria

Secretaria da JEDC
Fls. 33
São Miguel/RN

# PROCURAÇÃO *"AD JUDICIA"*

OUTORGANTE(S): **JOSE UELITON CANDIDO**, brasileiro, vigia, casado, portador da Carteira de Identidade/RG nº 24.797.684-2 - SSP/SP e inscrito no CPF nº 702.962.514-53; residente e domiciliado na Rua Doutor Jose Torquato, 1445, Centro, São Miguel-RN.

OUTORGADO(S): **FRANCISCO DEIRISMAR GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 9202, com escritório profissional na Rua Doutor Jose Torquato, 447, 1º andar, Centro, São Miguel /RN, CEP: 59920-000.

PODERES: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, bem como interpor quaisquer recursos ou defesas, podendo inclusive variar ou desistir, promover notificações judiciais ou extrajudiciais, podendo ainda transigir, acordar, firmar compromissos e termos de caução, receber e dar quitações, substabelecer, assinando para tanto todos os documentos ou termos que se fizerem necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.

São Miguel/RN, 02 de setembro de 2013.

Jose Uelitan Cândido
Outorgante

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT
101-6
CARTEIRA DE IDENTIDADE
ASSINATURA DO TITULAR

Secretaria do JECC ★ São Miguel do Oeste ★ Fls. 34

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 24.797.684-2

DATA DE EXPEDIÇÃO 05/SET/89

NOME JOSE UELITON CANDIDO

FILIAÇÃO LUIZ CANDIDO SOBRINHO

E FRANCISCA DEMETRIO CAVALCANTE CANDIDA

NATURALIDADE DOUTOR SEVERIANO -RN

DATA DE NASCIMENTO 20/SET/1970

DOC. ORIGEM DOUTOR SEVERINO-RN
DOUTOR SEVERINO
CN:LV.A7 /FLS.49V /N.003153

CPF 702962514/58

Delegado Divisionário

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N°7.116 DE 29/08/83

Num. 79095150 - Pág. 69
Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483459900000075269669
Número do documento: 22022510483459900000075269669

Secretaria do JECC
Fls. 35
São Miguel/RN

Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

# CONTA DE ENERGIA ELETRICA

.br
Norte
Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81 | Insc. Est. 20055199-0

Data de Vencimento: 05/08/2013

Mês / Ano de Referência: 07/2013

Total a Pagar (R$): 56,27

Ligações Gratuitas:
- Teleatendimento Cosern: 116
- Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142
- Ouvidoria Cosern: 0800 084 0404

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte - ARSEP: 0800 727 0167 - Ligação gratuita de telefones fixos
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL: 167 - Ligação gratuita de telefones fixos e tarifada na origem para telefones celulares

Conta Contrato: 0707010010

**CLASSIFICAÇÃO**
B1 RESIDENCIAL
BAIXA RENDA COM NIS
Monofásico

**DADOS DO CLIENTE**
JOSE UELITON CANDIDO
CPF: 702.962.514-53 NIS: 12388421553

**ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA**
RUA DOUTOR JOSE TORQUATO DE FIGUEIREDO 1445
CENTRO/AREA URBANA
59920-000 SAO MIGUEL RN

| NÚMERO DA NOTA FISCAL | DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL | DATA DA APRESENTAÇÃO |
|---|---|---|
| 000165789 | 05/07/2013 | 11/07/2013 |

| SÉRIE DA NOTA FISCAL | NÚMERO DO CLIENTE | NÚMERO DA INSTALAÇÃO |
|---|---|---|
| SÉRIE ÚNICA | 3000476379 | 1452603 |

Reservado ao Fisco
7D37.C8E8.AED6.982F.451C.9FFB.C5AD.4FAD

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados se encontram à disposição, para consulta, em nossas unidades de atendimento e no site www.cosern.com.br

**ATENÇÃO!**
A COSERN INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM ABERTO

Comunicamos o não pagamento da(s) conta(s) de energia citadas

| Vencto | Dt reaviso | Valor | Vencto | Dt reaviso | Valor |
|---|---|---|---|---|---|
| 05/06/13 | 11/07/13 | 67,84 | | | |

Em caso de não pagamento do débito, o fornecimento de energia poderá ser suspenso, bem como poderá ocorrer sua inclusão nos registros de restrição de crédito do SPC e SERASA, com abrangência nacional. Este comunicado não substitui o aviso de débitos anteriores bem como não abrange débitos em discussão judicial que poderão ser cobrados após o fim do processo.

## DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

| | Quantidade | Preço (R$) | Valor (R$) |
|---|---|---|---|
| Consumo Ativo até 30 kWh | 30,0000000 | 0,13538451 | 4,06 |
| Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh | 70,0000000 | 0,23208774 | 16,24 |
| Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh | 77,0000000 | 0,34813161 | 26,80 |
| Contribuição Iluminação Pública | | | 3,69 |
| ICMS-Parcela Subvencionada | | | 3,79 |
| Multa por atraso-NF 000190878 - 04/04/13 | | | 1,07 |
| Juros por atraso-NF 000190878 - 04/04/13 | | | 0,62 |

**TOTAL DA FATURA** 56,27

**HISTÓRICO DO CONSUMO**

| | kWh |
|---|---|
| JUL 13 | 177 |
| JUN 13 | 209 |
| MAI 13 | 208 |
| ABR 13 | 195 |
| MAR 13 | 168 |
| FEV 13 | 163 |
| JAN 13 | 171 |
| DEZ 12 | 170 |
| NOV 12 | 169 |
| OUT 12 | 169 |
| SET 12 | 163 |
| AGO 12 | 158 |
| JUL 12 | 133 |

**TARIFAS APLICADAS**
Consumo Ativo até 30 kWh 0,1061550
Consumo Ativo superior a 30 até 100 [illegible]
Consumo Ativo superior a 100 até 220 [illegible]

**INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS**

| ICMS | | | PIS | | | COFINS | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Base de Cálculo | % | Valor do Imposto | Base de Cálculo | % | Valor do Imposto | Base de Cálculo | % | Valor do Imposto |

**COMPOSIÇÃO DO CONSUMO**

| | R$ | % |
|---|---|---|
| Geração de Energia | 20,10 | 42,67 |
| Transmissão | 1,32 | 2,80 |
| Distribuição (Cosern) | 14,51 | 30,81 |

Cadastre CNPJ 08.324.196/0001-81 Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250 CNPJ 08.324.196/0001-81 | Insc. Est. 20055199-0

Ligações Gratuitas: Teleatendimento Cosern: 116 - Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142 - Ouvidoria Cosern: 0800 084 0404

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte - ARSEP: 0800 727 0167 - Ligação gratuita de telefones fixos

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL: 167 - Ligação gratuita de telefones fixos e tarifada na origem para telefones celulares

Cuidados: aguarde-o em local seco, sem contato com plásticos, produtos químicos ou óleo. Não o exponha também à luz do sol, lâmpadas fluorescentes e fontes de calor.

Assinatura: tiz sobre a linha pontilhada ao avisar

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

**FRANCISCO DEIRISMAR GONÇALVES**
**OAB/RN 9202**
**Email: deirismar.adv9202@yahoo**

Secretaria do JECC
Fls. 36
São Miguel/RN

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN.

Processo nº 0000696-58.2007.8.20.0131

JOSE UELITON CANDIDO, já qualificado nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exª., através de seu advogado infra-assinado, para *intra tempore*, e nos termos da Lei 9.099/95 apresentar RECURSO INOMNINADO com RAZÕES que seguem em anexo, para conhecimento da Egrégia Turma Recursal de Natal/RN.

Desta forma, recebido presente RECURSO, requer seja o mesmo remetido para a instancia superior para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Requer ainda os beneficios da justiça gratuita.

Pede deferimento.

São Miguel/RN em 02 de setembro de 2013.

Francisco Deirismar Gonçalves
OAB-RN 9202

Francisco Deirismar Gonçalves

*Advogado OAB/RN 9.202*

**Rua Doutor José Torquato, 447, 1º Andar, Centro- São Miguel/RN**

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

FRANCISCO DEIRISMAR GONÇALVES
OAB/RN 9202
Email: deirismar.adv9202@yahoo

Secretaria do JECC
Fls. 31
São Miguel/RN

# EGREGIA TURMA RECURSAL DE NATAL/RN.

Processo nº 0000696-58.2007.8.20.0131

JOSE UELITON CANDIDO, já qualificado nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exª., através de seu advogado infra-assinado apresentar RAZÕES AO RECURSO INOMINADO nos seguintes termos:

**DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA**

Com a devida *vênia* a R. sentença proferida pelo juízo monocrático merece ser reformada pelos motivos abaixo aduzidos.

Nobres julgadores o recorrente propôs ação em face CELL LINE LTDA, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em dobro, pedido julgado parcialmente procedente pelo magistrado de primeiro grau, motivando a presente irresignação.

Especificamente sobre a responsabilidade civil da requerida como concessionária de serviço público estipula o §6º do artigo 37 da CR/88 que:

*"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".*



Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

Secretaria do JECC
Fls. 38
São Miguel/RN

Das lições doutrinárias transcritas, resta patente que para a configuração da responsabilidade da Recorrida, necessário se faz a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexo de causalidade.

A propósito, imperioso ressaltar que o dever de indenizar encontra suas diretrizes no artigo 186 e nos artigos 927 e seguintes do Código Civil de 2002, ao determinar que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Prelecionam MARIA HELENA DINIZ a respeito da responsabilidade civil:

*A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às conseqüências de seu ato por não serem reparáveis; e b)satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada" (Curso de Direito Civil Brasileiro. v. 7. Responsabilidade Civil. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 98).*

Vejamos o que diz **Sílvio de Salvo Venosa**:

*"(...)Qualquer indenização não pode ser tão mínima a ponto de nada reparar, nem tão grande a ponto de levar à penúria o ofensor, criando para o estado mais um problema social. Isso é mais perfeitamente válido no dano moral. Não pode igualmente a indenização ser instrumento de enriquecimento sem causa para a vítima; nem ser de tal forma insignificante ao ponto de ser irrelevante ao ofensor, como meio punitivo e educativo, uma vez que a indenização desse jaez tem também essa finalidade".(Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 2004, p. 269).*

Registre-se que com relação ao dano moral requerido na exordial, além de se encontrar esse dever indenizatório ínsito na legislação comum, conforme fundamentado, tornou-se consagrado pela Constituição da República de 1988, vez que, em diversas oportunidades, a norma constitucional considerou a vida privada, a honra e a imagem das pessoas como direitos invioláveis, passíveis de serem indenizados por dano decorrente de sua transgressão, nos termos do artigo 5º, incisos V e X.

Assim, o equilíbrio moral das pessoas foi incluído no rol dos direitos fundamentais, concluindo-se, induvidosamente, ser vedada qualquer ação que importe em lesão ou ameaça a valores protegidos como aspectos básicos da personalidade humana.

O Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 2º e 3º, §2º, caracteriza uma relação de consumo como aquela que envolve um consumidor de um lado e um fornecedor de outro, sendo tais entes definidos como:



Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

Secretaria do JECC
Fls. 39
São Miguel/RN

*Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

*Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

(Omissis)

*§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

Desse modo, a caracterização de uma relação jurídica como de consumo depende do enquadramento dos sujeitos dessa relação nas espécies definidas pelo CDC, o que acontece no presente caso.

Se estamos tratando de uma relação de consumo a responsabilidade civil nas relações de consumo por danos causados na prestação de um serviço é regida pelo art. 14 do CDC, do seguinte teor:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

(Omissis)

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

Na responsabilidade civil objetiva, como é o caso, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando para nascer o dever de indenizar conduta, dano ilícito e nexo causal entre ambos, não se cogitando de qualquer elemento subjetivo do causador do dano. Assim, não se aplica ao caso o disposto no art. 186 do Código Civil, o qual rege a responsabilidade civil subjetiva nas relações jurídicas privadas em geral.

Adentrando a questão meritória no presente processo estar claramente provado que houve um dano, pois o requerente pagou pelo produto e o mesmo estava defeituoso, em virtude disso procurou a demandada, e a mesma recolheu o produto e enviou para a assistência técnica. E então, depois de enviado o produto o autor não recebeu de volta, sendo que o produto foi devidamente pago.



Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

Secretaria do JECC Fls. 60 São Miguel/RN

No presente caso a requerida prestou serviço, através de intermediação (conduta), o qual não se concretizou, apesar da requerente ter legitimamente pago por ele, causando-lhe dano (ilícito).

O nexo causal entre a prestação do serviço e o dano existe em razão do dever do fornecedor do serviço de zelar pela segurança que dele se espera. Ao intermediar a compra e venda, o apelante deve garantir que o comércio desenvolvido seja praticado por pessoas idôneas e que cumpra com suas obrigações. Assim, quando a compra e venda não se concretiza a despeito do pagamento realizado pelo comprador, o serviço prestado é defeituoso, nos termos do art. 14, §1º supracitado.

No que tange à alegação de inexistência de prova do dano moral suportado, é importante frisar que a jurisprudência caminha no sentido de entender que tal prova é desnecessária. Isso porque a configuração de lesão psíquica é de difícil, senão impossível comprovação no caso concreto. Assim, analisa-se o dano moral sob uma perspectiva objetiva, ou seja, não se cogita mais da análise da subjetividade do lesado, mas sim da verificação se aquela situação descrita nos autos, objetivamente considerada, implica em transtornos que não se confundem com mero dissabor.

No presente caso o pagamento e a não entrega do produto se mostrou devidamente comprovado, sendo que até mesmo o juízo de primeiro grau deferiu o pleito no que concerne a condenação da requerida a devolver a quantia paga.

Assim, a ausência da contraprestação em compra e venda, objetivamente considerada, causou transtorno e abalos ao lesado, de modo que o dano moral no caso é presumido, sendo desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo.

No entanto mesmo tendo devidamente pago pelo produto, o requerente não recebeu o mesmo, sem que tenha contribuído em nada para o evento danoso.

Nobres julgadores com a devida vênia, a R. Sentença do Juízo de primeiro grau vai estimular e muito as empresas prestadoras de serviços a abusar ainda mais dos consumidores.

Vemos constantemente nos noticiários de televisão que as empresas prestadores de serviços batem os recordes de reclamações perante os procons espalhados por todo o Brasil, salientando ainda que as referidas empresas só visam os lucros e não fazem os investimentos necessários para que desta forma possam prestar um serviço de qualidade e condizente com os altos preços que cobram pelos serviços prestados.

Doutos julgadores se diante da pressão da imprensa as referidas empresas não procuram melhorar os seus serviços, imaginem se em casos como o do presente processo e outros semelhantes a empresas não forem punidas exemplarmente, os danos só vão aumentar e os consumidores vão continuar a serem lesados



Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

Secretaria do JEC
Fls.
São Miguel/RN

Portanto, evidenciado o ilícito praticado, impõe-se à recorrida, nos moldes dos arts. 6º, inciso VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, ser responsabilizada pelos alegados danos morais, compensando ao recorrente pelo constrangimento de não ter recebido o produto que pagou de forma devida, presumindo-se a lesão imaterial pelo usuário suportado, em razão de não ter contribuído em nada com o evento danoso.

Deste modo, tendo a conduta da requerida causado constrangimentos ao requerente, que também suportou os prejuízos e transtornos causados pela ausência do produto e pelo fato de ter ficado sem o mesmo, sendo que a reforma da R. Sentença é medida que se impõe, inexistindo nos autos elementos capazes de afastar a responsabilidade da requerida.

Deve ser levado em conta ainda pelos nobres julgadores que o requerente ficou ainda sem o produto para o seu uso no seu cotidiano.

Nesse sentido, é a pacifica jurisprudência do TJRN e outros tribunais:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERMEDIAÇÃO DE COMPRA E VENDA POR MEIO ELETRÔNICO. MERCADO LIVRE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO-ENTREGA DE PRODUTO. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO ADEQUADA.** 1. A relação entre o usuário comprador e o intermediador em compra e venda eletrônica, na qual há remuneração pelo serviço prestado, é de consumo. 2. **A não entrega de produto legitimamente comprado em sítio de intermediação na internet configura dano material, pelo valor pago, e moral, pelos transtornos causados, em razão da prestação de serviço defeituosa.** 3. **É desnecessária a prova do efetivo prejuízo no caso, uma vez que a ocorrência do dano deve ser apurada objetivamente, da leitura da situação versada, hipótese na qual o dano é presumido.** 4. É adequada para a hipótese a indenização por danos morais arbitrada em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). 5. Apelo conhecido e desprovido. **(TJRN, AC n.** 2008.001217-1, **Relator Doutor CÍCERO MACÊDO FILHO (Juiz convocado), 1ª câmara cível, j. em** 22/06/2010). **(grifo nosso).**

CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA CANCELADA. DÉBITOS NÃO ESTORNADOS. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DO FATO LESIVO, DOS DANOS SOFRIDOS E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AMBOS. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL.** RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tendo o recorrente cobrado quantia indevida, a repetição desse indébito é medida que se impõe por força do art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. **O dano moral dispensa a prova cabal do efetivo prejuízo e, em se tratando de relação de consumo, a culpabilidade do fornecedor do serviço, porquanto a sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art.12 do CDC 3. O valor arbitrado, a título de indenização, deve compensar a dor sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular a ocorrência de outros episódios dessa natureza, e não pode gerar enriquecimento ilícito, mas também não pode ser ínfimo, ao ponto de não atender ao seu caráter preventivo** 4. Apelo conhecido e desprovido." **(TJRN, AC n. 2009.011241-2, Relator Desembargador Dilermando Mota, j. em 04.05.2010). (grifo nosso).**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ATRASO NA ENTREGA DE PRODUTOS ADQUIRIDOS POR MEIO ELETRÔNICO PREJUÍZO INDENIZÁVEL INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA**, PORÉM EM IMPORTE AQUÉM DO FIXADO MONOCRATICAMENTE. Apelação provida



Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

Secretaria do JECC Fls. 42 São Miguel/RN

em parte. (TJ-SP - APL: 9082316052009826 SP 9082316-05.2009.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 14/01/2013, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2013). **(grifo nosso).**

RECURSO INOMINADO. **COMPRA DE PRODUTO DO EXTERIOR PELA INTERNET. DEMORA NA ENTREGA.** PRODUTO ADQUIRIDO COMO PRESENTE DE NATAL. **DANO MORAL CONFIGURADO.** MULTA DIÁRIA QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE VALORES, EM DOBRO, QUE NÃO SE SUSTENTA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71003710068, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 12/12/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003710068 RS , Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 12/12/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2012). **(grifo nosso).**

CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AR CONDICIONADO. **PRODUTO PAGO À VISTA E NÃO ENTREGUE NO PRAZO PROMETIDO.** DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO SEM A DEVOLUÇÃO DE VALORES. INEXECUÇÃO CONTRATUAL QUE ULTRAPASSA O LIMITE DO RAZOÁVEL. **DANO MORAL CONFIGURADO. CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA MEDIDA.** SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002907871, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 14/07/2011) (TJ-RS - Recurso Cível: 71002907871 RS , Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 14/07/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2011). **(grifo nosso).**

**CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE REFRIGERADOR. PRODUTO PAGO E NÃO ENTREGUE NO PRAZO PROMETIDO,** POR AUSÊNCIA NO ESTOQUE. **CONDUTA COMERCIAL ABUSIVA.** DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. RESTITUIÇÃO DO VALOR APENAS 25 DIAS DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO, PERÍODO NO QUAL A CONSUMIDORA VIU-SE PRIVADA DO USO DE REFRIGERADOR. INEXECUÇÃO CONTRATUAL QUE ULTRAPASSA O LIMITE DO RAZOÁVEL. **DANO MORAL CONFIGURADO.** CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA MEDIDA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003381324, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em..(TJ-RS - Recurso Cível: 71003381324 RS , Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 12/04/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/04/2012). **(grifo nosso).**

É bom salientar ainda para a doutrina e a jurisprudência, o valor a ser arbitrado, a título de dano moral, deve guardar correspondência com a gravidade objetiva da lesão, o seu efeito lesivo, ao que se acresce a verificação das condições econômicas das partes.

Sendo assim a tarefa de quantificar o dano moral não é das mais fáceis para o magistrado, mas o ressarcimento há que se dar em justa medida, de modo que não implique em enriquecimento sem causa, mas que também não sirva de estímulo para o causador do mal, impedindo-o que cometa novas ações assemelhadas, sendo que neste sentido já decidiu alguns Tribunais, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRODUTO DEFEITUOSO. IDENTIFICAÇÃO. ATO ILÍCITO COMPROVADO. DEVER DE REPARAÇÃO CONFIGURADO. DANO MORAL EVIDENCIADO. VALOR FIXADO PARA COMPENSAR O ATO EM CONFORMIDADE COM O STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN** - AC: 81087 RN



Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

Secretaria do JECC Fls. 43 São Miguel/RN

2010.008108-7, Relator: Juíza Sulamita Bezerra Pacheco (Convocada), Data de Julgamento: 22/03/2011, 1ª Câmara Cível)

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.**
(TJRS-Recurso Cível Nº 71003655487, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 13/09/2012)

**Apelação com Revisão** n° 990.09.279892 - 8 - 36 a Vara Cível – Foro Central - São Paulo
**Apte:** Agência Olímpia de Despachos S/C Ltda.
**Apda:** Sony Ericsson Mobile Comm do Brasil (Revel)
**Ementa: Aquisição de aparelhos celulares defeituosos.** Assistência técnica não consegue solucionar problemas dos aparelhos. Prejuízos sofridos pela autora, provados em parte. Condenação da ré ao pagamento de Indenização
por danos material e moral. Lucros cessantes não provados. Honorários advocatícios devidos. Sentença *a quo* modificada em parte. Recurso provido em parte.

## DO PEDIDO

Diante do exposto requer o recebimento das presentes razões, julgando procedente o presente recurso em todos os seus termos, condenando a recorrida a pagar os danos morais requeridos na inicial acrescido de juros e correção monetária, por ser esta medida de justiça.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

Pede deferimento.

São Miguel/RN, 02 de setembro de 2013.

Francisco Deirismar Gonçalves
OAB - RN 9202

FRANCISCO DEIRISMAR GONÇALVES

Advogado – OAB/RN - 9202



Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

Secretaria do JECC
Fls. 44
São Miguel/RN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DE Juizado Especial Cível e CriminalCOMARCA
DE São Miguel

Secretaria de Juizado Especial Cível e Criminal
Comarca de São Miguel
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo:0000696-58.2007.8.20.0131
Autor: José Ueliton Cândido
Réu:CELL LINE LTDA

## CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi interposto recurso pela **parte promovente**, estando o mesmo TEMPESTIVO, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.

O referido é verdade e dou fé.

Maria Rosecleide Pinheiro
Coordenadora do JECC

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 162, § 4º, do CPC e o Provimento 10/05 da Corregedoria da Justiça deste Estado, procedo com o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimo a parte recorrida, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

São Miguel/RN, 03 de setembro de 2013.

Maria Rosecleide Pinheiro
Coordenadora do JECC

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

Secretaria do JECC Fls. 46 São Miguel/RN

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0016/2013, foi disponibilizado no Diário da Justiça, do dia 05/09/2013, sendo considerada como data da publicação o dia 06/09/2013, com início do prazo em 09/09/2013, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

| Advogado | Prazo em dia | Término do prazo |
|---|---|---|
| Nazih Lawar Husseini (OAB 3881/RN) | 10 | 18/09/2013 |

Teor do ato: "Intimar a parte requerida,através de seu advogado, da certidão e ato ordinatório a seguir transcritos: CERTIDÃO Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi interposto recurso pela parte promovente, estando o mesmo TEMPESTIVO, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95. O referido é verdade e dou fé. Maria Rosecleide Pinheiro Coordenadora do JECC ATO ORDINATÓRIO Conforme o artigo 162, § 4º, do CPC e o Provimento 10/05 da Corregedoria da Justiça deste Estado,procedo com o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimo a parte recorrida, para, querendo,apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. São Miguel/RN, 03 de setembro de 2013. Maria Rosecleide Pinheiro Coordenadora do JECC "

Do que dou fé.
São Miguel, 6 de setembro de 2013.

Escrivã(o) Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

Secretaria do JECC
Fls. 46
São Miguel/RN

## CERTIDÃO

Processo n.º **0000696-58.2007.8.20.0131**

CERTIFICO e dou fé que em data de 19/09/2013 transcorreu o prazo de fls.45 sem manifestação da(s) parte(s) promovida.

São Miguel/RN, 23 de setembro de 2013.

***Maria Rosecleide Pinheiro***
***Coordenadora do JECC***

## TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos CONCLUSOS ao Juiz(a) de Direito desta Comarca.

São Miguel/RN, 23 de setembro de 2013.

***Maria Rosecleide Pinheiro***
***Coordenadora do JECC***

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

CONCLUSÃO

Aos 23/05/13 faço estes autos conclusos

à MM. Juiz de Direito

Diretor(a) de Secretaria

Secretaria do JECC
Fls. 47
São Miguel/RN

*Autos n.º 0000696-58.2007.8.20.0131*

# Despacho

Certificada a tempestividade, **recebo o recurso inominado, no efeito devolutivo e suspensivo, para evitar dano irreparável à parte recorrente.**

**Defiro o pedido de justiça gratuita do recorrente.**

**Remetam-se os autos às Turmas Recursais, em Natal.**

Cumpra-se.

Cumpra-se.

São Miguel, 24 de setembro de 2013.

**Felipe Luiz Machado Barros**
**Juiz de Direito**

## TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) Do que, para constar, lavro este termo.

São Miguel, / / .

**Francisca Alcione Leite de Carvalho**
Auxiliar de Secretaria

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

Secretaria da Vara Única
Fls. 48
São Miguel/RN

**REMESSA**

Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito, desta Comarca, nesta data faço REMESSA dos presentes autos à Turma Recursal.

São Miguel, 08 de outubro de 2013.

Maria Rosecleide Pinheiro
Coordenadora do JECC

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
TERCEIRA TURMA RECURSAL DE NATAL

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos vieram da primeira instância devidamente numerados, cuja numeração iniciou-se com a folha 02 e terminou com a folha 48.

Natal, 15 de Outubro de 2013.

Antônio Carlos de Medeiros
Diretor de Secretaria

## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, recebi, autuei e registrei o Recurso Cível sob o nº **2013.901052-9.** Certifico ainda, que estes autos foram distribuídos à Juíza Rossana Maria Andrade de Paiva.

Natal, 15 de Outubro de 2013.

Antônio Carlos de Medeiros
Diretor de Secretaria

## CONCLUSÃO

Faço conclusos, nesta data, estes autos à Relatora.

Natal, 15 de Outubro de 2013.

Antônio Carlos de Medeiros
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

PODER JUDICIARIO DO RN
Juizados Especiais Cíveis e Criminais
TURMA RECURSAL
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este processo foi pautado na sessão ordinária de 30.01.14.

Natal, 23/01/14.

Eliria
SERVENTUÁRIO

TURMA RECURSAL
Fls. 50

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**
**TERCEIRA TURMA RECURSAL**

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este Recurso não foi julgado em virtude da não realização da sessão ordinária de 30.01.14

Natal, 03 de fevereiro de 2014.

Antônio Carlos de Medeiros
Diretor de Secretaria

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este **Recurso** ficou automaticamente reaprazado para a sessão ordinária seguinte (sessão do dia **13/02/14, às 09:00 horas**). Certifico, ainda que, o processo elencado para a presente pauta caso não seja julgado na data aprazada acima, fica automaticamente reaprazado para a sessão ordinária seguinte, cientificadas as partes na própria sessão, conforme art. 35, § 3º do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e das Turmas Recursais, publicado no DOE de 06.01.96.

Natal, 03 de fevereiro de 2014.

Antônio Carlos de Medeiros
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

PODER JUDICIÁRIO DO RN
Juizados Especiais Cíveis e Criminais
TURMA RECURSAL
**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o recurso foi pautado para a sessão 20.2.14

Natal, 07 / 03 / 14

SERVENTUÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO RN
Juizados Especiais Cíveis e Criminais
TURMA RECURSAL
**TERMO DE JUNTADA**

JUNTO, aos presentes autos o acórdão adiante

Natal, 07 / 03 / 14

SERVENTUÁRIO

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

3ª Turma Recursal
Fls. 51

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL - 3ª TURMA RECURSAL DE NATAL**

RECURSO INOMINADO Nº 2013.901052-9
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SAO MIGUEL
RECORRENTE: JOSE UELITON CANDIDO
ADVOGADO(A): FRANCISCO DEIRISMAR GONÇALVES
RECORRIDO: CELL LINE LTDA
ADVOGADO: NAZIH LAWAR HUSSEINI
RELATORA: JUÍZA SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA

EMENTA: RECURSO INOMINADO – RESPONSABILIDADE CIVIL – CONSUMIDOR – APARELHO CELULAR – VÍCIO NO PRODUTO – ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE NÃO REPAROU OS DEFEITOS DO PRODUTO BEM COMO EFETOU A RETENÇÃO DO MESMO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO E DANOS MORAIS – SENTENÇA CONDENATÓRIA EM DANOS MATERIAIS – PLEITO RECURSAL POR INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS – DANO MORAL EVIDENCIADO NA RECALCITRÂNCIA DA DEMANDADA EM RESOLVER A LIDE COM O CONSUMIDOR - SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONCEDER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2.014.

**Suzana Paula de Araújo Dantas Corrêa**
**Juíza – Relatora**

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

## RELATÓRIO

Relatório oral em sessão.

## VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso inominado interposto, dando-lhe provimento parcial.

Em face das razões recursais, passo a tecer as seguintes considerações.

No que se refere ao dano moral, registre-se que por se tratar de relação de consumo o dever de indenizar pressupõe a ocorrência de três requisitos: 1) ato lesivo (independente de culpa ou dolo), 2) dano e 3) nexo de causalidade entre o ato e o dano (art. 14 do CDC), que precisam estar evidenciados nos autos para que a demanda ressarcitória seja reconhecida.

No que tange ao **ato lesivo**, este consiste no desleixo da empresa recorrida com o defeito do produto do consumidor, o qual ocasionou o notório constrangimento ao recorrente.

Frise-se que se depreende do acervo probatório que o recorrente tentou, por diversas vezes, buscar solucionar junto à recorrida para resolução do vício dos produtos (dois celulares), vez que ocorreram consertos sucessivos dos aparelhos, encaminhando-os para assistência técnica por 3 (três) vezes, não tendo obtido um dos celulares de volta da última vez que fora encaminhado.

Quanto ao **dano** ao consumidor, é evidente a irresignação da parte recorrente, pois restou frustrada a expectativa de utilização do produto, visto que, no caso em comento, o aparelho de celular foi encaminhado à assistência técnica por três vezes e sequer foi devolvido, impossibilitando a fruição do bem adquirido.

Da análise dos autos, resta caracterizada uma situação que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano.

Com relação ao **nexo causal**, verifica-se que o evento danoso constrangimento moral sofrido pelo recorrente se deu em virtude da conduta lesiva da recorrida.

Neste sentido:

Ementa: CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO

PRODUTO. COMPUTADOR COM DEFEITO, **ENCAMINHADO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM DUAS OPORTUNIDADES, NÃO TENDO SIDO PROVIDENCIADO O CONSERTO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO PREÇO. DANOS MORAIS** EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. 1. Evidente a existência de vício do produto, pois demonstrado pelos consumidores o encaminhamento do aparelho à assistência técnica em duas oportunidades, não havendo qualquer prova produzida pelo fornecedor, capaz de afastar as alegações trazidas na inicial, tampouco para demonstrar a eficácia do conserto. 2. Devida a devolução do preço pago, nos termos do art. 18, §1º, inc. II, do CDC. 3. Diante da situação trazida nos autos, restam excepcionalmente configurados os danos morais. Os autores precisaram encaminhar o produto à assistência técnica em mais de uma oportunidade, sem que o problema fosse solucionado. Evidente, assim, o descaso com que tratados os consumidores, ultrapassando a situação vivida a esfera do mero dissabor. Indenização arbitrada em R$ 1.500,00 que não comporta redução, uma vez que de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004034328, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 28/03/2013)

Destarte, entendo que restou comprovado o abalo moral suportado pela parte recorrente em razão da desídia da empresa condenada em solucionar o problema, pois, vendeu o produto que apresentou vício e até a data do ajuizamento o problema não havia sido resolvido o problema administrativamente, frustando a expectativa do consumidor de utilizar o aparelho adquirido com todas as qualidades inerentes, durante o período de aproximadamente oito meses, tendo em vista ser o objeto em mote essencial ao consumidor.

Assim, verificado o requisito essencial para a constatação do dano moral, a ofensa à personalidade, dor, vexame ou sofrimento que de alguma forma interfira no comportamento psicológico da pessoa, é cabida a indenização por dano moral.

Desse modo, merece prosperar a pretensão da recorrente com relação aos danos morais, uma vez que preenchidos todos os requisitos do dever de

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

indenizar.

Concernente ao *quantum*, levando-se em consideração a situação econômica das partes, a extensão do dano, o caráter pedagógico e o princípio de que é vedada a transformação do dano em captação de lucro, fixo-a em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

## CONCLUSÃO

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo provimento parcial para reformar em parte sentença, para condenar a empresa recorrida ao pagamento de danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos desde a data do arbitramento, a teor da Súmula nº 362/STJ e juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação, nos termos anteriormente expostos.

Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2.014.

**Suzana Paula de Araújo Dantas Corrêa**
**Juíza – Relatora**

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

PODER JUDICIÁRIO DO RN
Juizados Especiais Cíveis e Criminais
TURMA RECURSAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o acordão foi publicado no DJE de 12.03.14

Natal, 12/03/14

SERVENTUÁRIO

3ª Turma Recursal
Fls. 55

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
**TERCEIRA TURMA RECURSAL**

## CERTIDÃO

Certifico que o Recurso foi incluído na Pauta de Julgamento do dia 20.02.14, a qual foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 17.02.14.

Natal, 28 de Março de 2014.

Antônio Carlos de Medeiros
Diretor de Secretaria

## CERTIDÃO

Certifico que o acórdão destes autos foi lido em Sessão de Julgamento do dia 20.02.14, tendo sua ementa sido publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 12.03.14.

Natal, 28 de Março de 2014.

Antônio Carlos de Medeiros
Diretor de Secretaria

## CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que o acórdão do Recurso transitou em julgado no dia 27.03.14. Por ordem do Juiz Presidente, remetam-se os autos ao Juizado de Origem.

Natal, 28 de março de 2014.

Antônio Carlos de Medeiros
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

RECEBIMENTO

Aos 02/04/2014 recebi estes autos.

Diretor(a) de Secretaria

Secretaria do JECC
Fls. 56
São Miguel/RN

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL
Rua Coronel João Pessoa, 1000, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3204, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br

# ATO ORDINATÓRIO

**Processo nº0000696-58.2007.8.20.0131**

Com base no provimento nº 10, de 04 de julho de 2005 da Corregedoria de Justiça, em seu art. 4º, inciso XIII, de ordem do MM. Juiz, intime-se a parte autora através de seu advogado para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Cumpra-se.

**São** Miguel/RN, 07 de abril de 2014.

***Maria Rosecleide Pinheiro***
**Diretor de Secretaria**

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

Secretaria do JECC Fls. 51 São Miguel/RN

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0027/2014, foi disponibilizado no Diário da Justiça, do dia 10/04/2014, sendo considerada como data da publicação o dia 11/04/2014, com início do prazo em 14/04/2014, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

| Advogado | Prazo em dia | Término do prazo |
|---|---|---|
| Francisco Deirismar Gonçalves (OAB 9202/RN) | 10 | 23/04/2014 |

Teor do ato: "Fica Vossa Senhoria intimado através de seu advogado do ato ordinatório a seguir transcrito: Com base no provimento nº 10, de 04 de julho de 2005 da Corregedoria de Justiça, em seu art. 4º, inciso XIII, de ordem do MM. Juiz, intime-se a parte autora através de seu advogado para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Cumpra-se. São Miguel/RN, 07 de abril de 2014. Maria Rosecleide Pinheiro Diretor de Secretaria "

Do que dou fé.
São Miguel, 10 de abril de 2014.

Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Aos 26/04/14, faço juntada do(a) Petição.

Diretor(a) de Secretaria

Secretaria do JECC
Fls. 58

**FRANCISCO DEIRISMAR GONÇALVES**
**OAB/RN 9202**
**Email: deirismar.adv9202@yahoo.com.br**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Processo nº.: 0000696-58.20007.8.20.0131**

**JOSÉ UELITON CANDIDO**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador, devidamente constituído e habilitado, **Informar:**

1. Que foi peticionado no PROJUDI o pedido de cumprimento de sentença, conforme documento anexo.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Miguel-RN, 11 de abril de 2014.

Francisco Deirismar Gonçalves
OAB/RN 9202



Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

Secretaria do JECC Fls. 59 São Miguel/RN

# DADOS DO PROCESSO

| | |
|---|---|
| **Processo:** | 0010132-94.2014.820.0131 |
| **Status do Processo:** | Ativo |
| **Juízo:** | Juizado Especial Cível de São Miguel |
| **Promovente:** | JOSE UELITON CANDIDO |
| **Promovido:** | CELL LINE |

| Nº | Eventos do Processo | Data | Perfil | Movimentado por | Arquivos/Observação |
|---|---|---|---|---|---|
| 3 | Conclusos para Despacho Inicial | 11/04/2014 16:18 | Administrador do Sistema | SISTEMA CNJ | |
| 2 | Distribuído por Sorteio Juizado Especial Cível de São Miguel | 11/04/2014 16:18 | Administrador do Sistema | SISTEMA CNJ | |
| 1 | Recebido pelo Distribuidor Origem: OAB9202NRN | 11/04/2014 16:18 | Advogado | FRANCISCO DEIRISMAR GONCALVES | |

11/04/2014 16:22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

Fls. 60
São Miguel/RN

***CERTIDÃO***

Processo n.º **0000696-58.2007.8.20.0131**

CERTIFICO e dou fé que em data de 23/04/2014, transcorreu o prazo de fls. 57, sem manifestação da(s) parte(s) requerente. Observando-se agora o contido no Provimento 10/2005 da Corregedoria da Justiça em seu art. 4.º, do item 25, e por determinação do MM. Juiz, nesta data ARQUIVO estes autos.

São Miguel/RN, 28 de abril de 2014.

***Maria Rosecleide Pinheiro***
***Coordenadora do JECC***

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

JUNTADA

Aos 13/11/17 faço juntada do(a) .....

Petição do advogado da parte autora

.....

Diretor(a) de Secretaria

RECEBIMENTO
Aos 06 / 11 / 17 recebi os autos
Secretário do JECC
Fls. 61
Secretaria do JECC
S. Miguel/RN

**FRANCISCO DEIRISMAR GONÇALVES**
**OAB/RN 9202**
Email: deirismar.adv9202@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Processo n°.: 0000696-58.2007.8.20.0131**

**JOSÉ UELITON CANDIDO**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador, devidamente constituído e habilitado, **Requerer:**

1. O desarquivamento dos autos para que seja intentada a Ação de Cumprimento de Sentença;
2. Os benefícios da justiça gratuita já concedido nos autos;
3. A juntada da ação de Cumprimento de Sentença.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Miguel-RN, 06 de novembro de 2017.

**Francisco Deirismar Gonçalves**
**Advogado - OAB/RN - 9202**



Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:35
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483534900000075269670
Número do documento: 22022510483534900000075269670

RECEBIMENTO
Aos 06/11/17 recebi estes autos
Secretaria do JECC

Secretaria do JECC
Fls. 62
São Miguel/RN

**FRANCISCO DEIRISMAR GONÇALVES**
**OAB/RN 9202**
Email: deirismar.adv9202@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Processo nº.: 0000696-58.2007.8.20.0131**

**JOSE UELITON CANDIDO,** já qualificada nos autos, por seu procurador infra-assinado, vem, à presença de Vossa Excelência requerer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, em face de **CELL LINE LTDA,** inscrita no CNPJ nº 70.036.579/0001-28, com base no artigo 513, do Código de Processo Civil:

1. A presente Execução de Sentença é decorrente do processo de Ação de Cobrança.

2. **Por decisão transitado em julgado(doc. anexo)**, onde o Executado foi condenado a pagar ao Exequente, a título indenizatório por danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) desde a data do arbitramento (20/02/2014) acrescidos dos juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (22/08/2007). E o valor de R$ 139,00 (cento e trinta e nove reais) acrescidos de correção monetária desde 14/11/2006, bem como juros de 1% (um por cento) ao mês desde 22/08/2007.

Ocorre que, lamentavelmente, o Executado não cumpriu espontaneamente com a sua obrigação, imposta pela Decisão Judicial, motivo este do presente pedido de cumprimento de sentença.



Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:36
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483586900000075269671
Número do documento: 22022510483586900000075269671

**FRANCISCO DEIRISMAR GONÇALVES**
**OAB/RN 9202**
Email: deirismar.adv9202@yahoo.com.br

**Em decorrência do atraso no adimplemento de sua obrigação, necessário se faz a aplicação de multa no patamar de 10% do valor da condenação, em acordo com o art. 523, §1º do CPC.**

**1) AÇÃO DE COBRANÇA** – R$ 139,00 – DEVIDAMENTE CORRIGIDO (14/11/2006) E ATUALIZADO CORRESPONDE AO VALOR DE R$ 264,42

**JUROS – R$ 323,91** (juros 1% ao mês) **(DESDE A CITAÇÃO: 22/08/2007)**
**VALOR ATUALIZADO MAIS JUROS:** R$ 588,33 (quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos

**2) DANO MORAIS** – R$ 2.000,00. DEVIDAMENTE CORRIGIDO (20/02/2014) E ATUALIZADO CORRESPONDE AO VALOR DE R$ 2.535,09

**JUROS – R$ 3.105,48** (juros 1% ao mês) **(DESDE A CITAÇÃO: 22/08/2007)**
**VALOR ATUALIZADO MAIS JUROS:** R$ 5.640,57 (cinco mil, seicentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos)

**VALOR SUB -TOTAL - R$ 6.228,90**

**MULTA REFERENTE AO ART. 523, §1º DO CPC(10%):** R$ 622,89

**TOTAL DEVIDO: R$ 6.851,79**

**ISTO POSTO, REQUER:**

Diante do exposto, requer a intimação do Executado para pagar no prazo da lei, saldar o principal, mais atualização monetária e juros legais, no valor total de: **R$ 6.851,79 (seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos),** conforme foi demonstrado em tabela supra, bem como, **proceda-se o bloqueio judicial, via BACEN-JUD do valor executado,**



Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:36
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483586900000075269671
Número do documento: 22022510483586900000075269671

**FRANCISCO DEIRISMAR GONÇALVES**
**OAB/RN 9202**
Email: deirismar.adv9202@yahoo.com.br

Secretaria da JECC Fls. 64 São Miguel/RN

**ou ocorra a penhora e avaliação de bens móveis ou imóveis que forem necessários ao cumprimento da obrigação com concomitante lavratura do auto**, intimando-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado pelo correio ou por edital, a fim de que ofereçam impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, nos temos do art. 525, do Código de Processo de Civil.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente os previstos no artigo 136, do Código Civil, e artigo 369, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de **R$ R$ 6.851,79 (seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos),**

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

São Miguel, 06 de novembro de 2017.

**FRANCISCO DEIRISMAR GONÇALVES**
**ADVOGADO – OAB/RN 9202**

Rua Antônio do Rego Leite, 07, sala 01, 1º Andar, Centro- São Miguel/RN

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:36
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483586900000075269671
Número do documento: 22022510483586900000075269671

Secretaria do JECC Fls. 65 São Miguel/RN

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**Atualização Monetária de Débitos Judiciais**

Valores Atualizados Até 06/11/2017

Data da Elaboração do Cálculo: 06/11/2017 às 12:27:18

| | |
|---|---|
| Número do processo: | 00006965820078200131 |
| Autor / Requerente: | JOSE UELITON CANDIDO |
| Réu / Requerido: | CELL LINE LTDA |
| Vara: | SÃO MIGUEL |

**Dados:**

| | |
|---|---|
| Valor do Principal em 14/11/2006: | 139,00 |
| Fator de correção monetária do TJ/ES de 14/11/2006 a 06/11/2017: | 1,9022884278 |
| Juros do Código Civil a partir de: | 22/08/2007 |
| Valor das custas pagas: | - |
| Honorários Advocatícios sobre o Débito: | - |
| Multa sobre o Débito: | - |

**Operações Aritméticas:**

| | |
|---|---|
| Principal corrigido: | R$ 264,42 |
| Juros do Código Civil do Período (122,5%): | R$ 323,91 |
| Valor atualizado até 06/11/2017: | R$ 588,33 |
| Custas pagas corrigidas a ser ressarcidas : | - |
| Multa sobre o Principal Corrigido: | - |
| **Subtotal 1:** | **R$ 588,33** |
| ☐ Aplicar Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC | - |
| **Total 1 (DÉBITO ATUALIZADO):** | **R$ 588,33** |
| Honorários s/ o Débito Atualizado: | - |
| Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC | R$ 0,00 |
| **Total 2 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS):** | **R$ 0,00** |
| **Total Geral:** | **R$ 588,33** |
| ☐ Abater Valor | - |

Informações Adicionais

**Notas Explicativas**

Fator de correção aplicado neste cálculo foi retirado da Tabela de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, que se destina a atualizar monetariamente valores judiciais no âmbito da competência desse Poder. Constitui-se de um encadeamento de índices de preços (ORTN/OTN/BTN/UFIR/IPC-FIPE/INPC-IBGE), sendo que a partir de 07/99 o índice de preços que vem sendo utilizado é o INPC/IBGE.

*Juros Legais: Até 10/01/2003 a taxa de juros é de 0,5% ao mês e de 11/01/2003 em diante a taxa de juros é de 1% ao mês (conf. Lei 10.406/02).



Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:36
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483586900000075269671
Número do documento: 22022510483586900000075269671

**Novo Cálculo Voltar Imprimir Página**

Secretaria do JECC
Fls. 66
São Mateus/ES



Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:36
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483586900000075269671
Número do documento: 22022510483586900000075269671

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:36
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483586900000075269671
Número do documento: 22022510483586900000075269671

Secretaria do JECC Fls. 67 São Miguel/RN

Secretaria do JECC Fls. 25 São Miguel/RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

Processo nº 0000696-58.2007.8.20.0131
Autor: José Ueliton Cândido
Réu: Cell Line Ltda.

**SENTENÇA**

José Ueliton Cândido, já devidamente qualificada nos autos, residente e domiciliado no município de São Miguel/RN, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais em face da Cell Line LTDA por aduzir que efetuou em 02/05/2006 a compra de um celular da marca Siemens modelo A70, no valor de R$ 139,00 (cento e trinta e nove Reais), conforme cópia da nota fiscal de folhas 04 e que o aparelho apresentou defeito após uso e foi enviado três vezes à assistência técnica autorizada Cell Shop em Natal/RN.

A requerida por sua vez alegou em sua contestação de folhas 26/37 em sede de preliminar a ilegitimidade passiva alegando ser da assistência técnica a responsabilidade pelo dano causado, pois vendeu o aparelho em perfeito estado ao autor. Requer, ainda, a inclusão da assistência técnica na presente lide por alegar culpa desta em não solucionar o problema do autor.

Em audiência conciliatória conforme folhas 07, estando presentes as partes litigantes, esta restou frustrada, pugnado as parte por audiência instrutória, a qual foi realizada em data de 06/03/2008 de acordo com as folhas 19 dos autos, tendo, também, restado infrutífera. Ouvidas as testemunhas do requerente restando evidente pelas provas que o autor comprou dois celulares e apenas um dele apresentou defeito, conforme depoimento de Gilberto Flor dos Santos.

É o relatório. Decido.

No que se refere à arguição de ilegitimidade passiva entendo que a parte passiva é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação de acordo com com o que dispõe o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, bem como nos artigos 18 e 25, § 1º do mesmo diploma.

No tocante ao pedido de inclusão da assistência técnica na presente lide, indefiro com base no artigo 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor que dispõe sobre a responsabilidade solidária, máxime pelo auferimento de recursos financeiros pela atividade coligada com a assistência técnica..

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site , informe o processo

Secretaria do JECC Fls. 68 São Miguel/RN

Secretaria do JECC Fls. 20 São Miguel/RN

Da contestação apresentada pela ré restou evidenciado e portanto fato incontroverso acerca do defeito apresentado e que por esta razão o mesmo foi enviado para a assistência técnica situada na capital.

Não restou comprovado em sede de contestação o efetivo conserto e ainda com base na culpa solidária entendo que houve culpa da requerida no sentido de não haver solucionado o problema do autor, tampouco tê-lo ressarcido do prejuízo causado, de acordo com o disciplinamento dado pelo artigo 14, § 3º, inciso II do CDC, razão pela qual, merece razão à parte autora no sentido de ser devido um novo aparelho.

Observo, ainda, que há um lapso temporal razoável entre a data do ajuizamento desta ação até a publicação desta decisão. Nesse sentido não seria justo que a empresa entregasse o mesmo modelo à autora, haja vista que nem mais existe no mercado, por isso entendo ser justa medida aplicar ao fato o que dispõe o artigo 18, inciso II do Código de defesa do consumidor.

No que se refere ao pleito de danos morais pleiteados entendo não ser cabível no presente caso, pois nesse sentido a parte autora não demonstrou ter sofrido qualquer abalo à sua imagem ou honra que enseje a indenização suplicada. Em sede de audiência instrutória, dos depoimentos colhidos das testemunhas arroladas pelo autor, ambas afirmaram apenas que o autor ia mensalmente à loja ré para reclamar a demora, sendo tal fato, pois, mero aborrecimento da vida cotidiana.

Nesse sentido, entendo que se faz necessário combater a indústria do dano moral, presente na maioria das demandas existentes no Poder Judiciário, em todas as esferas. Em muitos casos, tal como no presente caso analisado, a parte requerente faz o pedido, sem sequer tê-lo sofrido, restando evidente a majoração do mero aborrecimento sofrido. Para tal entendo ser cabível o disposto no artigo 333, inciso I quanto ao *ônus probandi* do fato constitutivo de seu direito, pois o dano moral é algo materializado na esfera íntima do indivíduo.

Acerca dessa matéria, importante ressaltar as lições do ilustre PONTES DE MIRANDA:

*"Direitos, pretensões, ações e exceções são efeitos de fatos jurídicos: é preciso que se provem os fatos jurídicos para que se tenham por existentes, no tempo e no espaço, esses efeitos."* (In: COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, tomo IV : arts 282 a 443, Rio de Janeiro, Forense, 1996. 3. ed., p.245.)

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para condenar a CELL LINE LTDA. a restituir à JOSÉ UELITON CÂNDIDO a quantia de R$ 139,00 (cento e trinta e nove Reais) (valor do bem sem o chip – fl. 04), acrescidos de correção desde 14/11/2006, data do evento danoso, bem como juros de 1% (um por cento) ao mês a partir de 22/08/2007, data da citação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site , informe o processo

Secretaria do JECC
Fls. 27
São Miguel/RN

Secretaria do JECC
Fls. 69
São Miguel/RN

Determino que o pagamento do valor à requerente seja efetuado após a entrega do aparelho defeituoso no estabelecimento onde foi efetuada a compra ou na secretaria deste juízo, devendo haver a devida comprovação nos autos, devendo a requerida efetuar o pagamento da condenação imposta no prazo máximo de DEZ dias após a devolução do aparelho defeituoso pelo autor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

Sem custas e sem honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

São Miguel/RN, 20 de maio de 2013.

ASSINADO DIGITALMENTE
João Eduardo Ribeiro de Oliveira
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site , informe o processo

Secretaria do JECC Fls. 70 São Miguel/RN

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**Atualização Monetária de Débitos Judiciais**

Valores Atualizados Até 06/11/2017

Data da Elaboração do Cálculo: 06/11/2017 às 12:38:45

| | |
|---|---|
| Número do processo: | 00006965820078200131 |
| Autor / Requerente: | JOSE UELITON CANDIDO |
| Réu / Requerido: | CELL LINE LTDA |
| Vara: | SÃO MIGUEL |

**Dados:**

| | |
|---|---|
| Valor do Principal em 20/02/2014: | 2.000,00 |
| Fator de correção monetária do TJ/ES de 20/02/2014 a 06/11/2017: | 1,2675431699 |
| Juros do Código Civil a partir de: | 22/08/2007 |
| Valor das custas pagas: | - |
| Honorários Advocatícios sobre o Débito: | - |
| Multa sobre o Débito: | - |

**Operações Aritméticas:**

| | |
|---|---|
| Principal corrigido: | R$ 2.535,09 |
| Juros do Código Civil do Período (122,5%): | R$ 3.105,48 |
| Valor atualizado até 06/11/2017: | R$ 5.640,57 |
| Custas pagas corrigidas a ser ressarcidas : | - |
| Multa sobre o Principal Corrigido: | - |
| **Subtotal 1:** | **R$ 5.640,57** |
| ☐ Aplicar Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC | - |
| **Total 1 (DÉBITO ATUALIZADO):** | **R$ 5.640,57** |
| Honorários s/ o Débito Atualizado: | - |
| Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC | R$ 0,00 |
| **Total 2 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS):** | **R$ 0,00** |
| **Total Geral:** | **R$ 5.640,57** |
| ☐ Abater Valor | - |

Informações Adicionais

**Notas Explicativas**

Fator de correção aplicado neste cálculo foi retirado da Tabela de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, que se destina a atualizar monetariamente valores judiciais no âmbito da competência desse Poder. Constitui-se de um encadeamento de índices de preços (ORTN/OTN/BTN/UFIR/IPC-FIPE/INPC-IBGE), sendo que a partir de 07/99 o índice de preços que vem sendo utilizado é o INPC/IBGE.

*Juros Legais: Até 10/01/2003 a taxa de juros é de 0,5% ao mês e de 11/01/2003 em diante a taxa de juros é de 1% ao mês (conf. Lei 10.406/02).



Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:36
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483586900000075269671
Número do documento: 22022510483586900000075269671

**Novo Cálculo Voltar Imprimir Página**

Secretaria do JECC
Fls. 71
São Miguel/RN



Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:36
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483586900000075269671
Número do documento: 22022510483586900000075269671

Secretaria do JECC
Fls. 72
São Miguel/RN

534

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL - 3ª TURMA RECURSAL DE NATAL**

RECURSO INOMINADO Nº 2013.901052-9
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SAO MIGUEL
RECORRENTE: JOSE UELITON CANDIDO
ADVOGADO(A): FRANCISCO DEIRISMAR GONÇALVES
RECORRIDO: CELL LINE LTDA
ADVOGADO: NAZIH LAWAR HUSSEINI
RELATORA: JUÍZA SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA

EMENTA: RECURSO INOMINADO – RESPONSABILIDADE CIVIL – CONSUMIDOR – APARELHO CELULAR – VÍCIO NO PRODUTO – ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE NÃO REPAROU OS DEFEITOS DO PRODUTO BEM COMO EFETOU A RETENÇÃO DO MESMO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO E DANOS MORAIS – SENTENÇA CONDENATÓRIA EM DANOS MATERIAIS – PLEITO RECURSAL POR INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS – DANO MORAL EVIDENCIADO NA RECALCITRÂNCIA DA DEMANDADA EM RESOLVER A LIDE COM O CONSUMIDOR - SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONCEDER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2.014.

**Suzana Paula de Araújo Dantas Corrêa**
**Juíza – Relatora**

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:36
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483586900000075269671
Número do documento: 22022510483586900000075269671

Secretaria do JECC
Fls. 73
São Miguel/RN

## RELATÓRIO

Relatório oral em sessão.

## VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso inominado interposto, dando-lhe provimento parcial.

Em face das razões recursais, passo a tecer as seguintes considerações.

No que se refere ao dano moral, registre-se que por se tratar de relação de consumo o dever de indenizar pressupõe a ocorrência de três requisitos: 1) ato lesivo (independente de culpa ou dolo), 2) dano e 3) nexo de causalidade entre o ato e o dano (art. 14 do CDC), que precisam estar evidenciados nos autos para que a demanda ressarcitória seja reconhecida.

No que tange ao **ato lesivo**, este consiste no desleixo da empresa recorrida com o defeito do produto do consumidor, o qual ocasionou o notório constrangimento ao recorrente.

Frise-se que se depreende do acervo probatório que o recorrente tentou, por diversas vezes, buscar solucionar junto à recorrida para resolução do vício dos produtos (dois celulares), vez que ocorreram consertos sucessivos dos aparelhos, encaminhando-os para assistência técnica por 3 (três) vezes, não tendo obtido um dos celulares de volta da última vez que fora encaminhado.

Quanto ao **dano** ao consumidor, é evidente a irresignação da parte recorrente, pois restou frustrada a expectativa de utilização do produto, visto que, no caso em comento, o aparelho de celular foi encaminhado à assistência técnica por três vezes e sequer foi devolvido, impossibilitando a fruição do bem adquirido.

Da análise dos autos, resta caracterizada uma situação que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano.

Com relação ao **nexo causal**, verifica-se que o evento danoso constrangimento moral sofrido pelo recorrente se deu em virtude da conduta lesiva da recorrida.

Neste sentido:

Ementa: CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO

Fls. 74

PRODUTO. COMPUTADOR COM DEFEITO, **ENCAMINHADO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM DUAS OPORTUNIDADES, NÃO TENDO SIDO PROVIDENCIADO O CONSERTO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO PREÇO. DANOS MORAIS** EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. 1. Evidente a existência de vício do produto, pois demonstrado pelos consumidores o encaminhamento do aparelho à assistência técnica em duas oportunidades, não havendo qualquer prova produzida pelo fornecedor, capaz de afastar as alegações trazidas na inicial, tampouco para demonstrar a eficácia do conserto. 2. Devida a devolução do preço pago, nos termos do art. 18, §1º, inc. II, do CDC. 3. Diante da situação trazida nos autos, restam excepcionalmente configurados os danos morais. Os autores precisaram encaminhar o produto à assistência técnica em mais de uma oportunidade, sem que o problema fosse solucionado. Evidente, assim, o descaso com que tratados os consumidores, ultrapassando a situação vivida a esfera do mero dissabor. Indenização arbitrada em R$ 1.500,00 que não comporta redução, uma vez que de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004034328, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 28/03/2013)

Destarte, entendo que restou comprovado o abalo moral suportado pela parte recorrente em razão da desídia da empresa condenada em solucionar o problema, pois, vendeu o produto que apresentou vício e até a data do ajuizamento o problema não havia sido resolvido o problema administrativamente, frustando a expectativa do consumidor de utilizar o aparelho adquirido com todas as qualidades inerentes, durante o período de aproximadamente oito meses, tendo em vista ser o objeto em mote essencial ao consumidor.

Assim, verificado o requisito essencial para a constatação do dano moral, a ofensa à personalidade, dor, vexame ou sofrimento que de alguma forma interfira no comportamento psicológico da pessoa, é cabida a indenização por dano moral.

Desse modo, merece prosperar a pretensão da recorrente com relação aos danos morais, uma vez que preenchidos todos os requisitos do dever de

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:36
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483586900000075269671
Número do documento: 22022510483586900000075269671

Assinado eletronicamente por: MARIA ROSECLEIDE PINHEIRO - 25/02/2022 10:48:36
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022510483586900000075269671
Número do documento: 22022510483586900000075269671

indenizar.

Concernente ao *quantum*, levando-se em consideração a situação econômica das partes, a extensão do dano, o caráter pedagógico e o princípio de que é vedada a transformação do dano em captação de lucro, fixo-a em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

## CONCLUSÃO

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo provimento parcial para reformar em parte sentença, para condenar a empresa recorrida ao pagamento de danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos desde a data do arbitramento, a teor da Súmula nº 362/STJ e juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação, nos termos anteriormente expostos.

Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2.014.

**Suzana Paula de Araújo Dantas Corrêa**
**Juíza – Relatora**

Secretaria do JECC Fls. 75 São Miguel/RN

**CONCLUSÃO**

Aos 13/11/17 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Diretor(a) de Secretaria